



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO XIV — Nº 228

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1972

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA Nº 2.720, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX, do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Designar o servidor Luiz de Souza, matrícula nº 1.744, para desempenhar nesta Autarquia, as funções de ajudante, constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial*, de 26 de abril de 1972, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco cruzeiros). — *Elizeu Rezende*.

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX, do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 2.730 — Designar o Engenheiro Adhemar Ribeiro da Silva, chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal, para, como representante desta Diretoria-Geral, assinar em cartório, os atos referentes a aquisição de terreno, conforme resolução do Conselho Administrativo exarada no processo número 46.449-71.

Nº 2.731 — Conceder exoneração ao servidor Dorico Dias Borges, matrícula nº 2.098.255, lotado no 12º DRF, no cargo de Motorista, nível 8, do Quadro de Pesosal desta Autarquia, na forma do disposto no item I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nº 2.732 — Suspender o Motorista nível 8, Manoel Pinheiro da Silva, matrícula nº 2.143.251, do Q.P.P.E. II, desta Autarquia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser convertida em multa na base de 50% do vencimento, de conformidade com os artigos 201, item III, 202 e 205, e seu parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *Elizeu Rezende*.

### REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

5ª Divisão Centro-Oeste

PORTARIAS DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

O Delegado do Ministro dos Transportes, junto à 5ª Divisão Centro-Oeste, usando das atribuições que

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

lhe conferem o Decreto nº 42.380, de 10 de abril de 1958, Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958, e nº 47.893, de 10 de março de 1960, e tendo em vista a autorização contida na Portaria Ministerial nº 5.541, de 29 de novembro de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 6 de dezembro de 1971, Seção I, Parte I, resolve:

Nº 1 — Desligar, a partir de 1 de setembro de 1972, o servidor público autárquico Desolino Manoel, matrícula nº 9.082, ocupante do cargo de Agente de Trem, nível 13, do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 2 — Desligar, a partir de 1 de setembro de 1972, o servidor público autárquico Waldir de Oliveira, matrícula nº 8.804, ocupante do cargo de Maquinista de Estrada de Ferro, nível 12, do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS. (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 3 — Desligar, a partir de 1 de setembro de 1972, o servidor público autárquico Arlindo Coelho, matrícula nº 8.785, ocupante do cargo de Maquinista de Estrada de Ferro, nível 14, do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS por tempo de serviço.

Nº 4 — Desligar, a partir de 1 de setembro de 1972, o servidor público autárquico Gonçalves Antônio Manoel, matrícula nº 6.975, ocupante do cargo de Maquinista de Estrada de Ferro nível 14, do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS. (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 5 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972, o servidor público autárquico José Alves Cordeiro Filho, matrícula nº 4.420, ocupante do cargo de Agente de Estação, nível 16, do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS. (Especial — ex-combatente).

Nº 6 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Walter de Almeida — Matrícula nº 246, ocupante do cargo de Oficial de Administração Nível 16

do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 7 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Ataliba Almeida Sobrinho — Matrícula nº 1.347, ocupante do cargo de Oficial de Administração Nível 16 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 8 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Antônio Fonseca Neto — Matrícula nº 2.271, ocupante do cargo de Carpinteiro Nível 12 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 9 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Sebastião Honório Gomes — Matrícula nº 2.911, ocupante do cargo de Carpinteiro Nível 12 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 10 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Evaristo Cordeiro — Matrícula nº 2.756, ocupante do cargo de Auxiliar de Trem Nível 8 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 11 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Iraci Inácio da Silva — Matrícula nº 3.720, ocupante do cargo de Auxiliar de Maquinista Nível 8 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 12 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Geraldo Homem de Melo — Matrícula nº 3.830, ocupante do cargo de Feitor de Turma Volante Nível 9 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 13 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico José Cornélio da Silva — Matrícula nº 4.089, ocupante do cargo de Feitor de Turma Volante Nível 9 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 14 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Antônio Ferreira de Freitas — Matrícula nº 14, ocupante do cargo de Telegrafista Nível 14 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 15 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico José Orlando Costa Filho — Matrícula nº 5.033, ocupante do cargo de Agente de Estação Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 16 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Benedito Bandeira — Matrícula nº 5.402, ocupante do cargo de Agente de Estação Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 17 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Rui Mendes Junqueira — Matrícula nº 5.538, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 18 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Joaquim Lobo de Carvalho — Matrícula nº 6.459, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS — Especial — Atividades penosas ou insalubres.

Nº 19 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Antônio Marciano Ribeiro — Matrícula nº 6.451, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS — (Es-

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 80,50	Semestre .....	Cr\$ 97,50
Ano .....	Cr\$ 160,00	Ano .....	Cr\$ 195,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 120,00	Ano .....	Cr\$ 95,00

#### PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

#### NUMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço de 12, em papel acetinado ou espargaminado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar e pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas operacionais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos de edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los ao ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

pecial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 20 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Onofre Inácio da Silva — Matrícula nº 7.749, ocupante do cargo de Eletricista Operador Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividade perigosa).

Nº 21 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Albertino Vicente da Silva — Matrícula nº 7.933, ocupante do cargo de Feitor de Turma Volante Nível 9 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 22 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Antônio Gonçalves — Matrícula nº 8.943, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 23 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Lourenço da Silva Guedes — Matrícula nº 9.210, ocupante do cargo de Escriturário Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 24 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico José Evangelista — Matrícula nº 9.535, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de

concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 25 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Jorge Antônio dos Santos — Matrícula nº 10.950, ocupante do cargo de Agente de Estação Nível 9 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 26 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Manoel Ferreira de Almeida — Matrícula número 10.659, ocupante do cargo de Auxiliar de Estação Nível 6, do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 27 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico João Rezende — Matrícula nº 10.671, ocupante do cargo de Chefe de Estação Nível 13 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 28 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico José Cilo da Cruz — Matrícula nº 11.492, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 29 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Francisco Frains — Matrícula nº 13.565, ocupante do cargo de Pedreiro Nível 9 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão

de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 30 — Desligar, a partir de 1º de setembro de 1972 o servidor público autárquico Manoel Pereira Mendes Lima — Matrícula nº 14.082, ocupante do cargo de Almojarife Nível 14 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 31 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Manoel Porto Bonfim — Matrícula nº 1.638, ocupante do cargo de Agente de Trem Nível 13 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 32 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Geraldo José Moreira de Melo — Matrícula nº 683, ocupante do cargo de Oficial de Administração Nível 16 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 33 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Antônio Vitorino Neto — Matrícula nº 6.832, ocupante do cargo de Inspetor de Tráf. Ferroviário Nível 16 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 34 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Ernesto Felix — Matrícula nº 1.648, ocupante do cargo de Ferreiro Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão

de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 35 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Augusto Gonçalves da Silva — Matrícula nº 2.352, ocupante do cargo de Mestre Nível 13 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 36 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Joaquim Felleissimo Gomes — Matrícula número 2.510, ocupante do cargo de Ferreiro Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 37 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Venâncio Rodrigues — Matrícula nº 2.575, ocupante do cargo de Carpinteiro Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 38 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Raimundo Alexandre — Matrícula nº 2.893, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 39 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Ramos — Matrícula nº 3.071, ocupante do cargo de Maquinista de Est. de Ferro Nível 14 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previden-

clária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 40 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Ramonêdo Antonio Pedro — Matrícula nº 3.522, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 41 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Matias Furtado — Matrícula nº 4.614, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 42 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Pedro Negueira — Matrícula nº 4.692, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 43 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Antonio Fernandes Filho — Matrícula nº 5.020, ocupante do cargo de Guarda de Estação Nível 5 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 44 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Joaquim Sebastião Filho — Matrícula nº 6.923, ocupante do cargo de Eletricista Operador Nível 12 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS (Especial — Atividade perigosa).

Nº 45 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Antônio Augusto de Souza — Matrícula nº 7.953, ocupante do cargo de Trabalhador de Linha Nível 4 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 46 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Onofre Luiz dos Santos — Matrícula nº 7.771, ocupante do cargo de Agente de Trem Nível 13 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 47 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Joaquim Soares da Silva — Matrícula nº 8.357, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas Nível 12 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 48 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico José Basílio Pereira Neto — Matrícula nº 9.018, ocupante do cargo de Maquinista de Est. de Férreo Nível 10 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS Especial — Atividades penosas ou insalubres).

Nº 49 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Ercudi Barroso Ferreira — Matrícula nº 10.582, ocupante do cargo de Guarda de Estação Nível 5

do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

Nº 51 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Bruno Tubertini Filho — Matrícula nº 20.053, ocupante do cargo de Eletricista Instalador Nível 9 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço.

do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por tempo de serviço.

Nº 52 — Desligar, a partir de 1º de outubro de 1972 o servidor público autárquico Maria Nunes Lara — Matrícula nº 20.057, ocupante do cargo de Oficial de Administração Nível 16 do Quadro Extinto, Parte III, do Ministério dos Transportes, por motivo de concessão de aposentadoria previdenciária pelo INPS, por tempo de serviço. — *Elzer Mendonça*, Delegado do Ministério dos Transportes.

Nº 85 — Designar, a partir de 1 de novembro de 1972, José Pondé Júnior, Técnico, Padrão 12 — Referência 7, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, à disposição desta CFP, para exercer a função de Coordenador de Equipe, atribuindo-lhe a Gratificação de Representação de Gabinete prevista na Portaria CFP-DE nº 670, de 23-9-72. — *Alcides Monteiro Carneiro Campelo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Processo SUNAB nº 17.311-72  
Firma: Vva. Antonio Ogliari & Filhos Ltda.  
Município: Xanxerê  
Estado: Santa Catarina  
Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 7.472-53, localizado no município de Xanxerê — Estado de Santa Catarina, de Seara S.A. Indústria e Comércio para Vva. Antonio Ogliari & Filhos Ltda., por força de contrato de compra e venda de unidade moageira e respectivos direitos, lavrado em 12-10-72.  
— Despacho do Diretor do Departamento de Trigo, em 9-11-72. "De acordo".

Processo SUNAB nº 7.822-72  
Firma: Pastificio Caxiense S. A. Indústria e Comércio  
Município: Videira  
Estado: Santa Catarina  
Transferência de propriedade do moinho de trigo detentor do registro nº 1.948-52, localizado no município de Videira — Estado de Santa Catarina, de Cantu S. A. Comércio e Indústria para Pastificio Caxiense S. A. Indústria e Comércio, por força de contrato de compra e venda, lavrado em 10-5-72, bem como autorização para sua incorporação, nos termos da legislação vigente, ao moinho de trigo detentor do registro nº 7.251-52, localizado no município de Nova Prata — Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade de Pastificio Caxiense S. A. Indústria e Comércio.  
— Despacho do Diretor do Departamento de Trigo, em 31 de outubro de 1972.

"De acordo. Ao Superintendente, através da Secretária-Executiva".  
— Despacho do Superintendente da SUNAB, em 7-11-72. "De acordo".

**Retificação**  
Nas publicações feitas no Diário Oficial de 30-10-72, Parte II, página 3.748 da Portaria nº 38, de 17-10-72, da Delegacia da SUNAB no Estado de Minas Gerais,  
Onde se lê: "... Assessor do Delegado — DEMAG ..."  
Leia-se: "... Assessor do Delegado — DEMG ..."  
E onde se lê: "... mediante Portaria DEMIG ..."  
Leia-se: "... mediante Portaria ... DEMG ..."  
da Portaria nº 45, de 17-10-72, da mesma Delegacia,  
Onde se lê: "... Assessor do Delegado DEMIG ..."  
Leia-se: "... Assessor do Delegado DEMG ..."

**Retificação**  
Nas publicações feitas no Diário Oficial de 30-10-72, Parte II, página 3.748, da Portaria SUNAB nº 758, de 19-10-1972,  
Onde se lê:  
"... pela Portaria SUPER número 47, de 15 de abril de 1968 ..."

**Leia-se:**  
"... pela Portaria SUPER número 447, de 15 de abril de 1968 ..."  
da Portaria SUNAB nº 759, de 19 de outubro de 1972  
Onde se lê:  
"... atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 15, de 12 de novembro de 1964 ..."  
**Leia-se:**  
"... atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução nº 153, de 12 de novembro de 1964 ..."

### Delegacia em Pernambuco

PORTARIAS DE 1 DE NOVEMBRO DE 1972

O Delegado da Superintendência Nacional do Abastecimento no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 18 — Dispensar Luiz José de Goes Cavalcanti, Inspetor da Indústria e Comércio nível 13, matrícula nº 2.255.244, do Quadro de Pessoal da SUNAB, das funções de substituto do Diretor da Procuradoria Regional desta Delegacia.

Nº 19 — Designar Zeuzils de Arroxelas Galvão, Assistente da Procuradoria Regional, para substituir o Diretor da Procuradoria Regional, durante os seus impedimentos legais, temporários ou eventuais. — *Manoel João Homem de Melo*.

### COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1972

O Diretor-Executivo da Comissão de Financiamento da Produção, no uso legal de suas atribuições, resolve:

Nº 82 — Designar, Expedido de Mala Bentes, Escriturário Nível 2-B, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, ora à disposição desta Autarquia, para exercer a função de Substituto do Chefe da Seção de Comunicações, da mesma Comissão, durante o período de 6-11-72 a 5-12-72.

Nº 83 — Designar, a partir de 1 de novembro de 1972, Mauro de Rezende Lopes, Técnico Especializado, Padrão 13 — Referência 1, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, à disposição desta CFP, para exercer a função de Coordenador de Equipe, atribuindo-lhe a Gratificação de Representação de Gabinete, prevista na Portaria CFP-DE nº 070, de 28-9-72.

Nº 84 — Designar, a partir de 1 de novembro de 1972, Iñez Guatimozim Vidigal Lopes, Técnica, Padrão 12 — Referência 7, do Quadro de Pessoal da Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM, à disposição desta CFP, para exercer a função de Coordenadora de Equipe, atribuindo-lhe a Gratificação de Representação de Gabinete, prevista na Portaria CFP-DE nº 070, de 28-9-72.

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### PORTARIA Nº 2.437, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c", do artigo 25, do Decreto nº 69.153, de 1.º de fevereiro de 1971; Considerando que são favoráveis os pareceres exarados no processo INCRA-2.179-70, pelos órgãos competentes do Departamento de Cadastro e Tributação e do Departamento de Projetos e Operações, com referência ao projeto de loteamento denominado "Chácara Cataguá", no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo;

Considerando que foram cumpridas as exigências legais sobre o assunto, estipuladas no artigo 98, do Decreto 59.428, de 27 de outubro de 1963;

Considerando, especialmente, o pronunciamento do Diretor do Departamento de Projetos e Operações, emitido no Relatório INCRA/DP/N.º 71/72, de 24 de outubro de 1972, resolve:

I — Aprovar, para fins de formação de 114 sítios de recreio, de acordo com as plantas anexas ao processo INCRA 2.179-70, o projeto de loteamento de uma área de 170,23 hectares, constituída pelo desmembramento de duas parcelas contíguas dos imóveis pertencentes a Arthur Boeris Audrá e Jayme Barbosa Lima, respectivamente com 111,32 e 111,52 hectares, localizada no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, conforme transcrições números: 42.056, livro 3-AQ, folhas 152, de 22 de janeiro de 1970 e n.º 42.163, livro 3-AQ, folhas 257, de 24 de fevereiro de 1970;

II — Rescalvar que a presente portaria abrangente somente a área de 170,23 hectares, não sendo incluídos os remanescentes de 24,20 e 25,41 hectares referentes aos imóveis cadastrados, respectivamente, sob os códigos ..... 41 02 023 69.031 e 41 02 023 69.034.

III — Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação que proceda à regularização cadastral dos imóveis, tendo em vista o projeto de loteamento ora aprovado.

#### PORTARIA Nº 2.439, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Nomear Carlos Plínio Sperb, Economista, nível 14-C, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 3-C, de Chefe do Serviço de Estudos e Projetos, da Coordenadoria Regional do Rio Grande do Sul, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, transformado pelo Decreto nº 69.532, de 10 de novembro de 1971.

#### PORTARIA Nº 2.436, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número

88.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Designar Assis Canuto, Engenheiro Agrônomo, Referência 15, Faixa "A", regido pela CLT, para exercer as funções de Executor do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, bem como

para coordenar a execução das atividades a serem desenvolvidas nos Projetos Integrados de Colonização Sidney Girão, Garças e Gy-Paraná, em Rondônia, e Xapuri, no Estado de Acre. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL**

PORTARIA Nº 3.128-DC, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1972

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e o que preceituam as Resoluções nºs 11, de 9 de março de 1967, 20, de 25 de agosto de 1967, 62, de 23 de setembro de 1970 e 73, de 30 de agosto de 1971, através das quais o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) conferiu poderes ao IDDF para adotar as medidas necessárias à execução dessas citadas Resoluções,

Considerando os aumentos aprovados em agosto e outubro do corrente ano sobre os níveis da Lista de Preços da CCEM, datada de abril do ano em curso, para a exportação de madeira de pinho destinada aos mercados europeus (H. Norte-CCEM),

**R E S O L V E :**

Art. 1º - As dimensões das madeiras deverão ser expressas em unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências Gerais de Pêso e Medidas, devendo toda e qualquer transação de compra e venda, efetuada no País, ser baseada em unidades legais, (metro linear, metro quadrado ou metro cúbico), nos termos do Decreto-Lei nº 240, de 28-2-67.

§ 1º - Excetuam-se os contratos ou documentos relativos à exportação, cabendo, porém, em tais casos, consignar, na documentação, as grandezas expressas em unidades não legais e a sua conversão em unidades legais (métricas), (§ 7º, art. 15, Decreto-Lei nº 240).

§ 2º - A madeira de pinho brasileiro (Araucária) deverá ser seca, com teor de umidade abaixo do ponto de saturação das fibras, ou seja inferior a 25%, e em equilíbrio com a umidade do meio ambiente.

§ 3º - As peças de madeira de pinho (Araucária) e similares (pinus), após submetidas a processo de secagem e apresentando o teor de umidade máximo fixado no parágrafo anterior, deverão ter as bitolas nas unidades do sistema métrico especificadas neste parágrafo, para isso observada a seguinte tabela convencional de conversão com as antigas especificações "imperiais" (medidas inglesas):

ESPESSURAS		LARGURAS		COMPRIMENTOS	
MM	Polegadas	MM	Polegadas	Metros	Pés
12,5	1/2	50	2	1,20	4
16	5/8	75	3	1,50	5
19	3/4	100	4	1,80	6
22	7/8	115	4.1/2	2,10	7
25	1	125	5	2,40	8
28	9/8	138	5.1/2	2,70	9
32	1.1/4	150	6	3,00	10
38	1.1/2	160	6.1/2	3,30	11
44	1.3/4	175	7	3,60	12
50	2	200	8	3,90	13
63	2.1/2	225	9	4,20	14
75	3	250	10	4,50	15
90	3.1/2	275	11	4,80	16
100	4	300	12	5,10	17
				5,40	18
				5,70	19
				6,00	20

Art. 2º - Nas operações de vendas de madeiras, a que se refere a presente Portaria, deverão ser observadas as disposições contidas nas Resoluções do CONCEX, pertinentes à exportação de produto, e as condições de pagamento estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Os Contratos de Venda celebrados pela Comissão Coordenadora de Exportação de Madeira (CCEM) consignarão a cláusula "Qualidade e todos os demais termos e condições de acordo com o Regulamento Oficial Brasileiro de Classificação e as condições expressas na Lista de Preços da CCEM".

§ 2º - As cartas de créditos documentários, irrevogáveis, relativas às exportações de que trata esta Portaria, deverão consignar:

- a) o valor integral, FOB, da partida de madeira, calculada com base nos preços ajustados em US\$ ou o equivalente em outra moeda conversível, por metro cúbico, acrescido do custo da embalagem, dos emolumentos consulares e de todos os demais adicionais que couberem;
- b) quando se tratar de vendas a prazo, além dos adicionais a que se refere a linha anterior, mais a importância necessária à cobertura das despesas e juros bancários;
- c) a cláusula "Qualidade conforme a classificação oficial do Brasil e especificações em unidades do sistema métrico decimal, de acordo com a legislação Brasileira".

§ 3º - Até 31 de dezembro do corrente ano, é admitida a exportação de partidas constituídas exclusivamente de peças em bitolas imperiais ou de lotes mistos (bitolas imperiais e dimensões métricas), devendo, entretanto, a medição, cubagem e faturamento serem realizados pelas dimensões efetivamente embarcadas, isto é, faturadas separadamente bitolas imperiais e bitolas métricas.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1973, deverão as cartas de créditos documentários, irrevogáveis consignar mais a seguinte cláusula:

"Em lugar das medidas especificadas em unidades de sistema métrico decimal, os vendedores deverão fornecer medidas imperiais, faturadas, entretanto, como métricas."

Art. 3º - Atualizar, para a madeira de pinho serrado destinada à exportação, os preços mínimos por metro cúbico previstos na Portaria nº 2.879-DC, de 17-3-72, alterando-os como segue:

Espessuras 25 mm a 75 mm, com mínimo de 60% de 25 mm, larguras 100 mm a 300 mm, com o máximo de 90% de 300mm, comprimentos 1 m a 5,40 m, média 4,20 m

Procedência	US\$ por metro cúbico FOB		
	I e II	III	IV
Atlântico	84,88	80,10	75,43
<b>Costa</b>			
Foz do Iguaçu	82,33	77,65	73,20
Porto Britânia			
Santo Antônio			
Barracão e D. Cerqueira			
<b>Fronteira e Vale do Uruguai</b>			
Uruguiana e outros pontos de exportação	89,56	84,88	80,10

Procedência	F O B	
	A 50% - I/II 50% - III	B 40% - I/II 40% - III 20% - IV
Atlântico	82,55	81,10
<b>Costa</b>		
Foz do Iguaçu	80,10	78,65
Porto Britânia		
Santo Antônio		
Barracão e D. Cerqueira		
<b>Fronteira e Vale do Uruguai</b>		
Uruguiana e outros pontos de exportação	87,22	85,77

Espessuras 25 mm a 75 mm, larguras até 200 mm, comprimentos 3 m a 5,40 m

Procedência	US\$ por metro cúbico FOB			
	I e II	III	IV	
Atlântico	82,55	77,76	73,09	
<b>Oeste</b> Foz do Iguaçu Pôrto Britânia Santo Antônio Barracão e D. Cerqueira	80,10	75,43	70,87	
<b>Frenteira e Vale do Uruguai</b> Uruguiana e outros pontos de exportação	87,22	82,55	77,76	

Procedência	US\$ por metro cúbico FOB	
	Fórmula C	50% - III 50% - IV
Atlântico	75,43	
<b>Oeste</b> Foz do Iguaçu Pôrto Britânia Santo Antônio Barracão e D. Cerqueira	73,20	
<b>Frenteira e Vale do Uruguai</b> Uruguiana e outros pontos de exportação	80,10	

QUADRADINHOS Comprimentos em centímetros	US\$ por metro cúbico FOB		
	Dimensões em milímetros		
	25 x 25	32 x 32	38 x 38
Até 122	67,81	72,26	72,26
130	69,30	75,23	75,23
140 e 150	70,88	76,22	76,22
160, 170, 180, 190, 200	72,26	84,14	82,66
210, 220, 230, 240, 250	76,71	86,11	86,11
260, 270, 280, 290, 300	78,16	90,57	90,57

Reserrado em peças com espessuras de até 22 mm, larguras 100 a 300 mm, com o máximo de 60% de 300 mm

Procedência	US\$ por metro cúbico FOB		
	I e II	III	IV
Atlântico	87,22	82,55	Não
<b>Oeste</b> Foz do Iguaçu Pôrto Britânia Santo Antônio Barracão e D. Cerqueira	84,55	80,10	4
<b>Frenteira e Vale do Uruguai</b> Uruguiana e outros pontos de exportação	91,89	87,22	exportável

§ 1º - Nos pontos de embarque da Frenteira do R. G. S., os lotes com a especificação de comprimento 80% de 5,40 m, com até 20% de 3,60 a 5,10 m, exigida pelos importadores uruguaios, estão sujeitos ao acréscimo de US\$ 3,00 por metro cúbico, resultando nos preços mínimos de US\$ 92,56, US\$ 87,88 e US\$ 83,10 por metro cúbico, FOB, para I/II, III e IV, respectivamente.

§ 2º - A comissão máxima atribuível aos agentes vendedores é de 3% (três por cento) sobre o valor FOB da madeira.

§ 3º - As especificações de bitolas com a inclusão de, no mínimo, 60% de peças com a espessura de 25 mm, 14% mitada no máximo de 50% a participação de peças com largura de 300 mm, na formação dos lotes destinados à exportação, abrangem, também as partidas mistas negociadas sob as condições das Fórmulas A e B, em todos os pontos de embarque indicados nesta Portaria.

§ 4º - As partidas de pinho constituídas exclusivamente de peças serradas nas bitolas de 75 mm x 75 mm, com

prumos 3 a 5,40 m, média 4,20 m, comercialmente denominadas "pernas", "pontaleões" ou "vigotes", poderão ser exportadas em lotes de I e II, ou de III, ou ainda em partidas integradas de qualidades mistas (Fórmulas A, B e C), não se aplicando as disposições do parágrafo anterior.

§ 5º - Ficam admitidas vendas de lotes constituídos exclusivamente de I e II ou de III, observados os níveis de preços estipulados para essas qualidades, continuando vedada a exportação de madeira de pinho de IV, exclusivamente, que somente poderá ser exportada integrando as FÓRMULAS B e C, nas proporções estabelecidas para essas fórmulas.

§ 6º - No caso de partidas com menos de 60% de 25 mm, os preços deverão sofrer o acréscimo de US\$ 3,00 por metro cúbico, o mesmo ocorrendo na hipótese de proporção superior a 50% de 300 mm, conservado ou não o mínimo de 60% de 25 mm.

§ 7º - Quando se tratar de lotes de pinho reserrado com proporção superior ao máximo de 60% de 300 mm, os preços deverão sofrer o acréscimo de US\$ 3,00 por metro cúbico.

Art. 4º - Atualizar, para a madeira de pinho beneficiada, destinada à exportação, os seguintes preços mínimos:

Peças apiladas em uma ou duas faces e dois lados, inclusive sarrafos ou ripas, friza para soalho e fôrro	US\$ por metro cúbico FOB		
	I e II	III	IV
Atlântico	105,00	98,00	91,00
<b>Oeste</b> Foz do Iguaçu Pôrto Britânia Santo Antônio Barracão e D. Cerqueira	103,00	95,00	88,00
<b>Frenteira e Vale do Uruguai</b> Uruguiana e outros pontos de exportação	109,00	102,00	95,00

Peças para caixas e engradados, aduelas semiterminadas, retas ou vergadas, chafradas ou não, frizadas ou não .....	US\$ por metro cúbico FOB	
	I e II	III
	100,00	95,00
Postes terminados .....	US\$ 90,00 por m <sup>3</sup> FOB	
<b>Lâminas</b>	US\$ por metro cúbico FOB	
Portos do Atlântico e Lavramento .....	73,00	
Oeste .....	61,00	

Peças torneadas para cabos de vassouras (amarradas)	Preços em US\$ por 1.000 peças, FOB			
	D i a m e t r o s			
	20	22	23,5	24/30
<b>Superior</b>				
Comprimento 110 cms	46,00	50,00	52,00	92,00
115 cms	48,00	52,00	53,00	96,00
120/122 cms	54,00	58,00	62,00	113,00
130 cms	64,00	68,00	72,00	132,00
<b>Comum</b>				
Comprimento 110 cms	41,40	45,00	46,80	82,80
115 cms	43,20	46,80	47,70	86,40
120/122 cms	48,60	52,20	55,80	101,70
130 cms	57,60	61,20	64,80	118,80

§ 1º - Para os cabos de vassouras, deve ser considerado o seguinte:

- a) o tipo superior deve ser livre de defeitos, admitindo-se, no tipo comum, até 3 (três) furos de bicho e ligeiras falhas;
- b) os preços deverão sofrer acréscimo proporcional, no caso de cabos com comprimentos superiores aos acima estipulados, e redução proporcional na hipótese de comprimentos inferiores.



e) os seguintes acessórios opcionais deverão ser faturados com os acréscimos adiante indicados:

<b>Plasticificação:</b>		
20 - 22 - 23,5 mm	44% até e os preços	
24 até 30 mm	50% " " "	
<b>Envernizamento ou pintura:</b>		
20 - 22 - 23,5 mm	55% " " "	
24 até 30 mm	45% " " "	
<b>Ganche na extremidade superior</b>	US\$ 13,00 por 1.000 peças	
<b>Sone metálico com rosca na extremidade inferior</b>	US\$ 28,00 por 1.000 peças	
<b>Torneagem adicional:</b>		
<b>Extremidade inferior conificada</b>	US\$ 2,00 por 1.000 peças	
<b>Cabeça na extremidade superior</b>	US\$ 2,00 por 1.000 peças	

§ 2º - Na exportação dos produtos especificados neste artigo, a comissão máxima atribuível aos agentes vendedores é de 5% (cinco por cento) sobre o valor FOB da fatura.

Art. 5º - Manter o sistema oficial de marcação das peças para identificação das qualidades, mediante marca e contra marca, como segue:

I e II - marca e ou numeração preta	
III - " " " verde	
IV - " " " vermelha	

§ 1º - Os lotes compreendidos pelas FÓRMULAS A, B e C deverão ser cobertos, em cada caso, por uma só carta de crédito documentário, irrevogável, devendo o seu carregamento ser processado em um único embarque, com a identificação obrigatória das respectivas peças de madeira, nas condições e tabeladas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Caso a carta de crédito documentário, irrevogável, tiver sido aberta para amparar a quantidade de madeira de pinho, objeto da venda nas condições daquelas fórmulas, e o exportador necessitar parcelar o embarque, fica facultada a realização de carregamentos parciais, desde que, na formação dos lotes de cada um dos embarques, sejam observadas as condições de qualidades estipuladas para as fórmulas.

§ 3º - Quando o comprador exigir a remessa de madeira de pinho empacotada, os preços deverão ser acrescidos de US\$ 3,00 (três dólares) por metro cúbico para cobertura do custo da embalagem a que se refere a alínea "a", § 2º, artigo 2º.

Art. 6º - Estabelecer, para a madeira de IMBUIA (Phoebe porosa), os seguintes preços mínimos, em US\$ ou o equivalente em outras moedas, FOB:

**PEÇAS SERRADAS**

**a - LARGAS E COMPRIDAS**

	P/3	M/3
1.1 - Espessuras inferiores a 1" Larguras de 5" e acima Comprimentos de 6' e acima .....	3,49	123,31
1.2 - Espessura de 1" - Largura 5" Comprimento 5' e acima .....	3,00	106,00
1.3 - Espessura de 1" - Larguras 6" e acima Comprimentos 6' e acima .....	3,06	108,11
1.4 - Espessura de 1.1/2", 2" e 3" Larguras de 6" e acima Comprimentos de 6' e acima .....	3,21	113,42
1.5 - Espessura de 4" - Larguras de 5" e acima Comprimentos de 6' e acima .....	4,12	145,57

**2 - LARGAS E CURTAS**

2.1 - Espessuras inferiores a 1" Larguras de 5" e acima Comprimentos de: 3' até 5.1/2' .....	3,21	113,42
Até 2.1/2' .....	2,73	96,46
2.2 - Espessura 1" - Larguras de 6" e acima Comprimentos de: 3' até 5.1/2' .....	2,75	97,17
Até 2.1/2' .....	2,34	82,68
2.3 - Espessuras de 1.1/2", 2" e 3" Larguras de 6" e acima Comprimentos de: 3' até 5.1/2' .....	2,92	103,17
Até 2.1/2' .....	2,48	87,63
2.4 - Espessura de 1" - Largura de 5" Comprimentos de: 3' até 5.1/2' .....	2,42	85,50
Até 2.1/2' .....	2,66	72,79

**3 - SARRAFOS E RIPAS**

**COMPRIDOS**

3.1 - Espessura de 1" - Larguras de 2" e 2.1/2" Comprimentos de 5' e acima .....	2,42	85,50
3.2 - Espessuras de 1" - Larguras de 3" e 4" Comprimentos de 5' e acima .....	2,75	97,17

**CURTOS**

3.3 - Espessura de 1" - Larguras de 2" a 4" Comprimentos de: 3' até 4.1/2' .....	2,20	77,74
Até 2.1/2' .....	1,67	66,08

**OUTROS TIPOS DE SARRAFOS E RIPAS**

3.4 - Espessuras inferiores a 1" Larguras de 2" a 4" Comprimentos quaisquer .....	3,00	106,00
3.5 - Espessuras de 1.1/2" e 2" Larguras de 3" e 4" Comprimentos de 5' e acima .....	3,14	110,95
3.6 - Espessuras de 1.1/2" e 2" Larguras de 5" Comprimentos de 5' e acima .....	3,19	112,71
3.7 - Espessuras de 1.1/2" e 2" Larguras de 3" e 4" Comprimentos de: 3' até 4.1/2' .....	2,42	85,50
Até 2.1/2' .....	2,06	72,79
3.8 - Espessuras de 1.1/2" e 2" Largura de 5" Comprimentos de: 3' até 4.1/2' .....	2,53	89,39
Até 2.1/2' .....	2,15	75,97

**4 - QUADRÁDINHOS**

4.1 - Espessuras de 1.1/2" e 2" Larguras de 1.1/2" e 2" Comprimentos de: 2.1/2" e acima .....	2,93	103,52
Até 2' .....	2,48	87,63
4.2 - Espessura de 2.1/2" Largura de 2.1/2" Comprimentos de: 2.1/2" e acima .....	3,45	121,90
Até 2' .....	2,94	103,88
4.3 - Espessura de 3" Largura de 3" Comprimentos de: 2.1/2" e acima .....	3,06	108,12
Até 2' .....	2,60	91,86
4.4 - Espessura de 4" Largura de 4" Comprimentos de: 2.1/2" e acima .....	4,12	145,57
Até 2' .....	3,50	123,66

§ 1º - Para toda e qualquer bitola ou sortido que não se enquadre nas especificações do "caput" deste artigo, deverá ser aplicado o preço mínimo de US\$ 4,12 por pé cúbico, equivalente a US\$ 145,57 por metro cúbico, FOB.

§ 2º - Os negócios ajustados pelas condições e preços que vigoravam anteriormente a este ato poderão ser ratificados, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

• amparados em Cartas de Crédito Documentários, Irrevogáveis, abertas no exterior, ou em Guias de Exportação protocoladas na CACEX, ou por esta concedidas, até a data da publicação da presente Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Portarias nºs 2.794-DE e 2.873-DE.

Jodo Mauricio Nabuco.  
Ofício nº 2.560.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIAS DE 16 DE NOVEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 959 — Conceder exoneração, a partir de 1.º de setembro de 1972 a João Lima Junior do cargo de Pro-

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

fessor Adjunto, EC-502.22 da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

N.º 961 — Conceder exoneração, a partir de 19 de janeiro de 1972 a Roberto Alves de Oliveira do cargo

de Escriurário, AF-203.8.A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

N.º 962 — Aposentar, com fundamento no artigo 101, item I, combinado com o artigo 102, item I, alínea

"b", da Constituição, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, Maria das Dóres Oliveira, Servicial, GL-102.5, matrícula n.º 1.230.010, da Escola de Enfermagem Ana Nery.

N.º 964 — Exonerar "ex officio" o servidor Sylla Lopes da Silva Magalhães, do cargo de Servente, ..... GL-104.5 da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade. — *Djactir Menezes.*

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**

RESOLUÇÃO N.º 212

Em 10 de novembro de 1972  
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia usando das atribuições que lhe confere a letra "f", do artigo 27, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando que o numeroso contingente de profissionais das diferentes modalidades de grau médio impõe a fixação, em caráter provisório, de suas atribuições, o que contribuirá, ainda, para melhor desempenho da fiscalização profissional;

Considerando a necessidade de discriminar as atribuições profissionais do técnico de grau médio, para os fins e efeitos previstos no disposto no parágrafo único, do artigo 84, da Lei n.º 5.194-66; resolve:

Art. 1.º Fica facultado, em caráter provisório, aos técnicos de grau médio, o exercício das seguintes atividades:

I — As relacionadas nos números 14 a 18 do art. 1.º da Resolução número 208-72, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II — As relacionadas nos números 7 a 12, do art. 1.º da Resolução número 208-72, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 2.º Nenhum profissional poderá atribuições além daquelas que lhe são conferidas pelo seu currículo escolar, consideradas em cada curso, apenas, as disciplinas que contribuem para a formação do profissional na modalidade.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4.º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as Resoluções n.ºs 51 e 108, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e as demais disposições em con-

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1972. — *Fausto Aita Gal*, Presidente. — *Clóvis Gonçalves dos Santos*, 1.º Secretário.

RESOLUÇÃO N.º 213

Em 10 de novembro de 1972

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f", do artigo 27, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o artigo 22 e seu parágrafo único, da mencionada lei, asseguram ao autor e ao co-responsável pela elaboração de projeto, especificação e detalhe técnico, o direito de acompanhar a execução da obra, pessoalmente ou através de preposto; Considerando ser necessário caracterizar a função do preposto; resolve:

Art. 1.º Preposto é o profissional de nível superior designado pelo autor ou pelo co-responsável pela elaboração de projeto, especificação ou detalhe técnico para representá-los na execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Se os trabalhos forem realizados na Região em que

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

estiver residindo o autor ou o co-responsável, o preposto poderá ser um técnico de nível médio.

Art. 2.º A atividade de projeto deverá ser precedida de anotação de sua designação no Conselho Regional, em cuja jurisdição estiverem sendo realizados os serviços ou obras.

Parágrafo único. Uma cópia autenticada dessa designação deverá ser apresentada aos executores dos serviços ou obras.

Art. 3.º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1972. — *Fausto Aita Gal*, Presidente. — *Clóvis Gonçalves dos Santos*, 1.º Secretário.

**CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DA GUANABARA**

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da Guanabara, em sua trigésima-quinta reunião ordinária realizada no dia 7 de novembro de 1972, em sua sede provisória na sobreloja do Edifício do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da legislação em vigor (art. 13 do Decreto n.º 63.283, de 26 de setembro de 1968) concedeu por unanimidade registro aos profissionais a seguir relacionados com o respectivo número: *Já registrado na DRT* — Evaldo Simas Pereira (n.º 3), Natalino Agostinho Pereira de Souza (n.º 9); *Provisionamento* — Dante de Lima Vianna (n.º 224), Wilma do Valle Farias (n.º 226), Vicente Marques de Souza Neto (n.º 227), Luiz Mauro Dutra Leite (n.º 228), Pedro Coelho de Melo (n.º 229), Rubens Ribeiro Cardoso (n.º 230), Aureliano Crell Aguilhar (n.º 231), Gean Maria Linhares Bittencourt (n.º 232), Rociir Mercio da Silveira (n.º 233), Pedro de Carvalho Muller (n.º 234), Edson de Faria Gomes (n.º 235). *Escolaridade* — Paulo Salema Garção Ribeiro (n.º 225). Achavam-se presentes os Conselheiros Roberto Doring (Presidente), Evaldo Simas Pereira, Maurílio Augusto Silva, Maria Auxiliadora Fernandes Cascão (Suplente) e Roberto Carlos do Vale Ferreira que secretariou a reunião.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1972.

(N.º 045.732 — 16-11-72 — Cr\$ 30,00)

**INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Relação INPS n.º 197, de 1972

**PORTARIAS DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA DIREÇÃO SUPERIOR**

N.º 1.508, de 9 de novembro de 1972 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Cândido Duarte Rangel, matrícula número 64.367, Guarda, nível 8-A; número 1.509, de 9 de novembro de 1972 — Retifica a PT-SPL 1.470,

de 17 de agosto de 1972, publicada no BSL-DS 160-72, que passa a ter a seguinte redação: "Faz cessar, a contar de 10 de dezembro de 1971, os efeitos da DTS-GPL 785, de 7 de outubro de 1969, que fixou os proventos da servidora em disponibilidade Maria Ivone Ribeiro de Souza, matrícula número 35.262, Auxiliar de Portaria, nível 7.

**COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SEGB**

N.º 2.634, de 6 de novembro de 1972 — Exonera, a pedido, a contar de 5 de setembro de 1972, Olga Pugachiov, matrícula número 61.900, Escriurária, nível 8; número 2.635, de 8 de novembro de 1972 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maria Ivana Damasceno Teixeira, matrícula número 63.753, Oficiala de Administração, nível 12.

**COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SERN**

N.º 117, de 7 de novembro de 1972 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Maria Tereza Gabry de Miranda, matrícula número 65.123, Oficiala de Administração, nível 12.

**AGÊNCIA EM URUGUAIANA**

N.º 002, de 23 de outubro de 1971 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Mário Ferrari Valls, matrícula número 22.856, Médico, nível 22-B; número 003, de 23 de outubro de 1972 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Pedro José Vicente Marini, matrícula número 4.019, Médico, nível 22-B.

**COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSC**

N.º 151, de 1.º de novembro de 1972 — Anula a PT-RSCG 65, de 17 de fevereiro de 1970, referente à reversão de Carlos Loureiro da Luz, matrícula número 9.949, restabelecendo, consequentemente, a PT-RSCG 8, de 15 de janeiro de 1968, publicada no *Diário Oficial da União* número 153, de 9 de agosto de 1968 e BS-INPS 156, de 14 de agosto de 1968, que aposentou o funcionário citado; número 153, de 3 de novembro de 1972 — Aposenta, compulsoriamente, Rosa Gualberto, matrícula número 51.374, Escrevente-Datilógrafa, nível 7; número 154, de 3 de novembro de 1972 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Orlando Blanchini, matrícula número 37.783, ex-corabante, Auxiliar de Enfermagem, nível 14-B.

**Determinações do Serviço**

**SECRETARIA DE ASSISTENCIA MEDICA**

N.º 1.674, de 7 de novembro de 1972 — Dispensa, a contar de 1.º de novembro de 1972, Carmen Velloso Pinto de Carvalho, matrícula número 63.017, da função gratificada número 10.570, símbolo 12-F, com atribuições de Auxiliar de Expediente, na AMP; número 1.676, de 7 de novembro de 1972 — Dispensa, a contar de 1.º de novembro de 1972, Esdras Alves de Souza, matrícula número 38.982, da função gratificada número 10.572,

símbolo 12-F, com atribuições de Auxiliar de Expediente, no AMT.

**SECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS E DO PATRIMÔNIO**

N.º 1.321, de 9 de novembro de 1972 — Dispensa, a contar de 9 de novembro de 1972, Juliana Bevilacqua de Sena, matrícula número 58.822, da função gratificada número 03385, símbolo 3-F, com encargo de Auxiliar Técnico da parte suplementar do Quadro de Pessoal da GPA.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM ALAGOAS**

N.º 922, de 6 de novembro de 1972 — Dispensa Jora de Souza Costa, matrícula número 18.010, da função gratificada de Chefe do Grupo de Arrecadação (I), símbolo 4-F.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO**

N.º 6.128, de 30 de outubro de 1972 — Nomeia Sebastião Ramos da Silva, matrícula número 61.954, para exercer o cargo em comissão de Agente (I), símbolo 9-C, na Agência em Nazaré da Mata; número 6.129, de 30 de outubro de 1972 — Nomeia Joel Correia dos Santos, matrícula número 37.967, para exercer o cargo em Comissão de Agente (I), símbolo 10-C, na Agência em Goiana; número 6.130, de 30 de outubro de 1972 — Nomeia Luiz Mauro de Deus e Melo, matrícula número 44.036, para exercer o cargo em comissão de Agente, símbolo 10-C, na Agência em Vitória de Santo Antão.

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA**

N.º 922, de 6 de novembro de 1972 — 1) Exonera, a contar de 3 de julho de 1972, Carmem Seara Cassol, matrícula número 46.896, do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Aplicação do Patrimônio (T), símbolo 7-C, em virtude do afastamento por motivo de licença para tratar de interesses particulares; 2) Dispensa: a) Hiram do Livramento, matrícula número 59.398, da função gratificada de Chefe do Serviço de Aplicação do Patrimônio (B), símbolo 4-F; b) Aliton Firmino Cardoso, matrícula número 10.015, da função de confiança de Chefe do Posto de Urussanga (S), símbolo 5-FC; c) Mário Henrique de Oliveira, matrícula número 12.584, da função de confiança de Encarregado de Almoarifado (S), símbolo 11-FC; 3) Nomeia Hiram do Livramento, matrícula número 59.398, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Aplicação do Patrimônio (T), símbolo 7-C, com atribuições de Chefe do Grupamento de Material; 4) Designa: a) Aliton Firmino Cardoso, matrícula número 10.015, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Aplicação do Patrimônio; (B), símbolo 4-F, com atribuições de Assessor, da Coordenação de Serviços Gerais e do Patrimônio; b) Mário Henrique de Oliveira, matrícula número 12.584, para exercer a função de confiança de Chefe de Posto de Urussanga (S), símbolo 5-FC, com atribuições de Encarregado do Grupo de Multicópia e Off-Set; c) Nilton Osório, matrícula número 55.378, para exercer a função de confiança de Encarregado de Almoarifado (S), símbolo 11-FC, com atribuições de Encarregado de Turma de Impressão e Multicópia. (República por ter saldo com incorreções).

**COORDENAÇÃO DE PESSOAL DA SRSC**

Nº 1.807, de 31 de outubro de 1972 — Desliga, a pedido, do Quadro de Pessoal do INPS, o servidor Virgílio Pedro da Rosa, matrícula número 35.455, em face de sua aposentadoria como segurado da previdência social, declarando vago, em consequência, o cargo de Motorista, nível 10-B, de que era detentor.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO**

Relação nº 228, de 1972

**PORTARIA DE 16 DE NOVEMBRO DE 1972**

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940 resolve:

Nº 2.222 — Designar, nos termos do artigo 72, da Lei nº 1.711, de 28 de

outubro de 1952, Elza Verran Leite, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 1.286.781, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe de Gabinete do Diretor, do Quadro Especial do Hospital dos Servidores da União.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940 considerando o disposto no Decreto nº 70.755-72, resolve:

Nº 2.233 — Nomear, nos termos do inciso III, do artigo 12, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Francisco Borges de Oliveira Filho, Técnico de Administração, nível 22-C, matrícula número 1.105.911, do Quadro de Pessoal do DASP, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe de Divisão de Legislação de Pessoal do Departamento do Pessoal, do Quadro de Pessoal do IPASE. — *Manoel Afrânio Carneiro de Novaes*, Presidente.

recimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Arquiteto, classe A, nível 21, José Claudemir Lessa campos, à classe B nível 22 da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto nº 71.175, de 1972.

Nº 192 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Mestre de Obras Classe A, nível 12, José Batista Reis, à classe B, nível 13, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175 de 1972..

Nº 193 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Impressor, classe A, nível 8, Paulo de Barros Azambuja, à classe B, nível 9 da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto nº 71.175, de 1972.

Nº 194 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, os Garçons, Classe A, nível 5 Mário Augusto Bernardino e Silvino Tito, à Classe B, nível 7, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 195 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado o Revisor, Classe A, nível 19, Edy Siqueira de Castro, à Classe B, nível 20, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação no Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972. — Gen. *Alvaro Tavares Carmo*.

**PORTARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 1972**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do art. 8 do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, são de Promoções dos Funcioná-

rios deste Instituto, constituída pela Portaria número 126, de 26 de junho de 1970, nos termos do artigo 59 do Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 180 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade a partir de 31 de dezembro de 1971, o Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, Classe A, Cyro do Rego Cabral, à Classe B, da mesma carreira, em vaga decorrente do falecimento de Carlos José Palmeira Sampaio.

Nº 183 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado os Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool, Classe A, José Aristides Barreto Cavalcanti; João Manoel de Carvalho Costa; Hélio Ribeiro do Rego Melo; José Estácio de França Jatobá; Laet Leonídio Lopes; Hélio José de Albuquerque Melo; José Maria de Andrade Cavalcanti; Ronaldo de Araújo Costa; Olavo Manoel da Penha e Armando de Alencar Arraes, à Classe B, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 184 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade a partir de 30 de setembro próximo passado, os Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool, Classe A, Antonio Joaquim de Oliveira; Cícero Araújo Jorge Sales; Maurício Mourão Machado; Ary Marques de Carvalho e Francisco Andrade de Souza Neto, à Classe B, na mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 189 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, os Arquivistas, Classe A, nível 7, Dionéia Stingelim Guimarães; Lourenço Alfredo de Mendonça e Jorge José da Silva, à Classe B, nível 9 da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto nº 71.175, de 1972. — Gen. *Alvaro Tavares Carmo*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO****INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL****Conselho Deliberativo****PORTARIA Nº 177 DE 26 DE OUTUBRO DE 1972**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D — do artigo 8, do Decreto, nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, resolve:

Designar o Tesoureiro-Auxiliar de 1.ª Categoria, Carlos de Moraes Coutinho; o Oficial de Administração, Classe C, nível 16, Amaro Wanderley de Oliveira e o Oficial de Administração, Classe A, nível 12, José Vieira de Moura Melo, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos constantes do referido expediente. — Gen. *Alvaro Tavares Carmo*.

**PORTARIAS DE 1º DE NOVEMBRO DE 1972**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D — do artigo 8, do Decreto, nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista a publicação constante do Ato da reunião de 24 de outubro do corrente ano, da Comissão de Promoções dos Funcionários deste Instituto, constituída pela Portaria número 126, de 26 de junho de 1970, nos termos do artigo 59, do Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964, resolve:

Nº 181 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, os Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool, Classe B, Humberto de Matos Reis; Nelson Ribeiro de Almeida; Vicente de Amaral Gouveia e Narciso de Barros Gomes, à Classe C, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 182 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a partir de 30 de setembro próximo passado, os Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool,

Classe B, Austricínio da Costa Wanderley e Severino Pessoa de Melo, à Classe C, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 185 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, os Técnicos Auxiliares de Mecanização, Classe A, nível 9, José Pacheco de Queiroz; Adolpho de Souza Carvalho e Giselda Escorel de Almeida, à Classe B, nível 11, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 186 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Técnico Auxiliar de Mecanização, Classe A, nível 9, Nestor Amaral Nunes, à Classe B, nível 11, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 187 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Bibliotecário, classe A, nível 19, Maria da Cruz Santos, à classe B, nível 20, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 188 — Promover no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por merecimento, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Arquivista, classe B, nível 9, Durval Vicente Canelas à classe C, nível 11, da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 192 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por antiguidade, a partir de 30 de setembro próximo passado, o Arquivista, classe A, nível 7, Irimar Silva, à classe B, nível 9 da mesma carreira, tendo em vista as vagas ocorridas com a publicação do Quadro de Pessoal desta Autarquia, através do Decreto número 71.175, de 1972.

Nº 191 — Promover, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente, por me-

**TÉRMINOS DE CONTRATO****MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM CONTRATO DE GARANTIA**

Contrato assinado em 27 de outubro de 1972 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominada "Banco").

**Considerando:**

Que, por Contrato (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo") assinado nesta data entre o Banco e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (a seguir denominado "Mutuário"), da República Federativa do Brasil, cujos termos e condições o Fiador expressamente declara conhecer, o Banco concordou em conceder ao Mutuário, a débito dos recursos ordinários de capital, um empréstimo até as quantias de (a) US\$ 27.300.000 (vinte e sete milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil); e (b) ..... US\$12.700.000 (doze milhões e sete-

centos mil dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros, empréstimo este destinado a cooperar no financiamento de um projeto consistente na construção do primeiro trecho da rodovia R-10 de Janeiro-Santos, que ligará a cidade de Santa Cruz, no Estado da Guanabara, à de Ubatuba, no Estado de São Paulo, com a condição de que o Fiador concordasse em garantir solidariamente as obrigações do Mutuário constantes do Contrato de Empréstimo;

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir dito empréstimo, conforme estabelecido neste instrumento e de acordo com a outorga legislativa consubstanciada nas Leis nºs 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e no Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, e a competente autorização, do Sr. Ministro da Fazenda;

Têm justo e contratado o seguinte:

1. Pelo presente, o Fiador, como principal pagador, solidariamente se responsabiliza pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Mutuário, para com o Banco, no Contrato de Empréstimo, especialmente no que se refere à contribuição nacional para a execução do Projeto.



2. Salvo expressa concordância do Banco em contrário, o Fiador se compromete a que, de acordo com o que lhe faculte a lei, nenhum gravame sobre seus bens, rendas ou receitas fiscais, a partir desta data, goze de preferência sobre as obrigações aqui garantidas. Conseqüentemente, qualquer gravame que foi estabelecido sobre tais bens, rendas ou receitas fiscais, deverá assegurar, de igual modo e proporcionalmente, a obrigação que o Fiador contrai em virtude deste Contrato. Esta disposição não se aplica a gravames sobre bens comprados, estabelecidos ao tempo de sua aquisição, unicamente para garantir o pagamento do respectivo preço, nem a gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de dívidas com vencimentos não superiores a um ano de prazo.

3. O Fiador deverá:

- (a) cooperar, de maneira ampla, para assegurar a realização dos objetivos do empréstimo;
- (b) proporcionar ao Banco as informações que este razoavelmente solicite, com respeito à situação geral do empréstimo e às condições econômicas e financeiras existentes no território do Fiador, especialmente aquelas relacionadas com a situação de seu balanço de pagamentos;
- (c) informar ao Banco, com a maior brevidade possível sobre qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (d) dar aos representantes do Banco, dentro do exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo, as necessárias facilidades para que possam visitar os locais de execução do projeto financiado com os recursos do empréstimo;
- (e) informar ao Banco com a maior urgência possível no caso de estar efetuando os pagamentos relativos ao serviço do empréstimo, em cumprimento às suas obrigações de Fiador solidário.

4. O Fiador se compromete, outrossim, a não tomar qualquer medida que possa impedir o Mutuário de cumprir as obrigações que assumiu para com o Banco.

5. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário integralmente cumprido todas as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo. Conseqüentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ações prévias contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, expressamente renuncia a quaisquer direitos, benefícios de ordem de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado de ocorrer: (i) omissão ou abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (ii) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (iii) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário; (iv) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Seção, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O Fiador concorda com que o principal, juros, comissões ou quaisquer outros encargos do empréstimo sejam pagos sem dedução ou restrição, livres de quaisquer impostos, ta-

xas, direitos, ou encargos estabelecidos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil; e com que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estejam isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação com sua celebração, inscrição ou execução.

7. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos que lhe assistam pelo Contrato de Empréstimo e pelo presente Contrato, não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercer os aludidos direitos.

8. Qualquer controvérsia a respeito deste Contrato que não possa ser dirimida por acordo entre as partes contratantes, será submetida a Tribunal Arbitral, pela forma estabelecida no Artigo VIII do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Artigo.

9. Todos os avisos, pedidos, comunicações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra, em virtude deste Contrato, serão efetuados por escrito e considerar-se-ão feitos desde a sua entrega ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Banco:

Endereço postal: Inter-American Development Bank, 808 Seventeenth Street, N.W. — Washington, D. C. 20.877 — EE. UU.

Endereço telegráfico: ITAMBANC — Washington, D.C.

Fiador:

Endereço postal: Sr. Ministro da Fazenda — Palácio da Fazenda — Av. Presidente Antônio Carlos, 375 — Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil

Endereço telegráfico: MINIFAZ — Rio de Janeiro, Brasil

Em testemunho do que, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito na Cidade de Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data mencionada na frase inicial deste instrumento.

República Federativa do Brasil. — *Cid Heráclito de Queiroz*, Procurador da Fazenda Nacional.

Banco Interamericano de Desenvolvimento. — *Antonio Ortiz Mena*, Presidente.

Testemunhas: *Carlos Coutinho Perez* — *Dourimar Nunes de Moura*.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato celebrado no dia 27 de outubro de 1972 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Brasil, (a seguir denominado "Mutuário").

ARTIGO I

O Empréstimo e seu Objetivo

Seção 1.01. Valor. De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo, a débito dos recursos ordinários de capital, do Banco, até a quantia de US\$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos referidos recursos. As quantias que forem desembolsadas em virtude deste Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Seção 1.02. Garantia. O presente Contrato fica sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Fiador") garante solidariamente e em condições

satisfatórias ao Banco as obrigações aqui contraídas pelo Mutuário.

Seção 1.03. Objetivo. Os recursos do Empréstimo serão destinados a operar no financiamento de um projeto consistente na construção do primeiro trecho da rodovia Rio de Janeiro-Santos. Tal trecho unirá as cidades de Santa Cruz, no Estado da Guanabara, e Uberaba, no Estado de São Paulo (a seguir denominado "Projeto"). O Projeto acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

ARTIGO II

Amortização, Juros e Comissões

Seção 2.01. Amortização. O Mutuário, observando o disposto na letra (c) da Seção 2.05, amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 34 (trinta e quatro) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, de acordo com a tabela de amortização que o Banco enviará ao Mutuário antes do vencimento da primeira prestação, a qual será paga em 26 de abril de 1976 e a última em 26 de outubro de 1992. A moeda ou moedas a serem empregadas em cada pagamento serão especificadas na tabela de amortização antes mencionada.

Seção 2.02. Juros e Comissão de serviço. (a) O Mutuário, observando o disposto na letra (c) da Seção 2.05, pagará semestralmente, sobre os saldos devedores do Empréstimo, juros à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, contados a partir das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos semestralmente, em 26 de abril e 26 de outubro de cada ano, começando em 26 de abril de 1973.

(b) A pedido do Mutuário poderão os recursos do Empréstimo ser usados para pagamento dos juros devidos durante o período de desembolso das quantias referidas na letra (a) da Seção 5.03.

Seção 2.03. Comissão de Compromisso. (a) Sobre o saldo não desembolsado das quantias referidas na letra (a) da Seção 5.03, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 1-1/4% (um e um quarto por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Esta Comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito nas seguintes moedas: (i) em dólares dos Estados Unidos da América sobre a quantia referida no inciso (i) da letra (a) da Seção 5.03; e (ii) em cruzeiros sobre a quantia referida no inciso (ii) da letra (a) da Seção 5.03.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito de acordo com o disposto nas Seções 3.07, 3.08 e 3.09; ou (iii) tenham sido suspensas os desembolsos, em conformidade com o estipulado na Seção 4.01.

Seção 2.04. Cálculo de juros e comissão. O cálculo dos juros e da comissão correspondentes a um período inferior a um semestre completo, será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Seção 2.05. Moedas do Empréstimo. (a) O Empréstimo será designado nas mesmas moedas que o Banco haja desembolsado.

(b) Para computar em dólares dos Estados Unidos da América os desembolsos efetuados em outras moedas, os valores equivalentes dessas moedas serão aqueles que o Banco razoavel-

mente determinar, de acordo com as seguintes regras:

(i) quando os desembolsos se efetuarem em moedas dos países membros do Banco, aplicar-se-á, na data do desembolso, a taxa de câmbio na qual o Banco tenha essas moedas contabilizadas em seus ativos ou, se for o caso, a taxa de câmbio que houver sido ajustada com o respectivo país membro para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco;

(ii) quando os desembolsos se efetuarem em moedas de países que não sejam membros do Banco, aplicar-se-á a taxa de câmbio na qual o Banco tenha essas moedas contabilizadas em seus ativos na data do respectivo desembolso.

(c) As prestações de amortização e os juros serão pagos proporcionalmente nas moedas desembolsadas.

Seção 2.06. Manutenção do valor. Os juros e a comissão de compromisso pagáveis em cruzeiros serão calculados e debitados por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América na data em que deva ser efetuado o respectivo pagamento.

Seção 2.07. Taxa de câmbio. (a) Para fins de pagamento ao Banco, a equivalência do cruzeiros ou das demais moedas desembolsadas em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada na data do vencimento da obrigação, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva que vigore em tal data. Em caso de impropriedade, o Banco poderá, à sua opção exigir que se aplique a taxa de câmbio efetiva na data do vencimento da obrigação ou na data do correspondente pagamento.

(b) Considerar-se-á como taxa de câmbio efetiva do dólar dos Estados Unidos da América, em uma data determinada, a taxa de câmbio na qual nessa data se venda a respectiva moeda aos residentes na República Federativa do Brasil que não sejam entidades do Governo deste país, para a realização das seguintes operações: (i) pagamento de empréstimos e de juros; (ii) remessa de dividendos de outras rendas provenientes de investimentos na República Federativa do Brasil; e (iii) retorno de investimentos. Se a taxa de câmbio variar para esses tipos de operação, aplicar-se-á a taxa mais alta, isto é, aquela que representa um maior quantidade de cruzeiros por unidade da moeda desembolsada.

(c) Se, na data em que deva ser realizado o pagamento, não puder ser aplicada a regra estabelecida na letra (b) precedente, pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da obrigação.

(d) Se, apesar das regras estabelecidas nas letras (b) e (c) anteriores, não for possível determinar-se a taxa de câmbio efetiva ou se surgirem controvérsias quanto à sua fixação, a taxa de câmbio aplicável será aquela que o Banco, dentro de um critério razoável, determine.

(e) Se o Banco verificar que, por descumprimento das regras estabelecidas nas letras precedentes, o pagamento efetuado em cruzeiros foi insuficiente, deverá comunicar este fato ao Mutuário dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento e este deverá pagar a diferença apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do correspondente aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco efetuará a devolução do excesso apurado.

Seção 2.08. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que o

considere conveniente, os seus direitos creditórios decorrentes deste Contrato.

(b) Poderão ser acordadas em qualquer momento, durante a vigência do presente Contrato, as participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo que houverem sido desembolsadas antes da celebração do contrato de participação; e (ii) às quantias em moedas que o Banco tenha disponíveis para desembolsos no momento de ser celebrado o contrato de participação. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre as participações que houverem sido acordadas.

(c) Os pagamentos dos juros, da comissão e das prestações de amortização serão efetuados na mesma moeda em que houver sido contratada a respectiva participação. Os referidos pagamentos deverão ser feitos ao Banco para que este os transfira ao respectivo participante.

**Seção 2.09. Lugar dos pagamentos.** Qualquer pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, D.C. Estados Unidos da América, a menos que o Banco indique outro lugar ou lugares para esse efeito.

**Seção 2.10. Recibos e Notas Promissórias.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e lhe entregar, a qualquer tempo durante o período dos desembolsos e muito particularmente ao fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas até então. Além disso, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissão pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em conta as disposições legais brasileiras pertinentes.

**Seção 2.11. Imputação dos pagamentos.** Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente na comissão e nos juros vencidos e depois o saldo, se houver, nas prestações vencidas do principal.

**Seção 2.12. Antecipação de pagamentos.** Mediante um aviso dado ao Banco com a antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada no aviso, qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento, sempre que não esteja em débito a título de comissão e/ou juros vencidos. Salvo acordo em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal na ordem inversa de seus vencimentos.

**Seção 2.13. Vencimentos em dias feriados.** Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo ou em dia que seja feriado segundo a lei do lugar em que deva ser levado a efeito, entender-se-á como pontualmente realizado, desde que o seja no primeiro dia útil que se seguir, sem que esse procedimento venha a acarretar qualquer sanção.

#### ARTIGO III

##### Condições Prévias e Outras Normas Relativas a Desembolsos

**Seção 3.01. Condições prévias ao primeiro desembolso.** O Banco não estará obrigado a efetuar o primeiro desembolso enquanto não tenham sido cumpridos, de maneira, que considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido pareceres jurídicos fundamentados emitidos por advogado, com respeito aos aspectos pertinentes ao Mutuário, e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no concernente ao Fiador, em que fique esclarecido que: (i) o Mu-

tuário está legalmente constituído e possui capacidade jurídica para contrair as obrigações que assume neste Contrato e para executar o Projeto; (ii) o Mutuário e o Fiador cumpriram todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato e do respectivo Contrato de Garantia ou para ratificá-los, se for o caso; (iii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis e (iv) o procedimento sobre concorrências públicas a que se refere a letra (g) desta Seção se ajusta às disposições legais brasileiras pertinentes. Ditos pareceres, ademais, deverão abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato e o Contrato de Garantia em nome do Mutuário e do Fiador agiram com poderes suficientes para fazê-lo ou, em caso contrário, prova de que ambos os contratos foram validamente ratificados.

(c) Que o Mutuário haja designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do presente Contrato e que haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes.

(d) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões no Projeto, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo B deste Contrato, e com indicação das fontes dos recursos.

(e) Que o Banco haja recebido garantias adequadas que os recursos locais necessários, a que se refere a Seção 5.05 (a) estarão disponíveis para a normal execução do Projeto durante o primeiro ano.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um relatório inicial preparado pela forma indicada pelo Banco e que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto a que se refere a Seção 6.03. Em acréscimo a outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender um plano de realização do Projeto incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários e um cronograma de trabalho. O relatório deverá incluir ainda um estado das inversões e uma descrição das obras realizadas no Projeto até uma data imediatamente anterior à do relatório. — Além disso, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano, catálogo ou código de contas que deverá utilizar para demonstrar as inversões que se efetuam no Projeto, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução, de acordo com a Seção 6.01.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações públicas que se propõe a seguir para dar cumprimento ao disposto na letra (b) da Seção 5.02 deste Contrato.

(h) Que a Inspeção Geral de Finanças do Ministério dos Transportes haja se comprometido a realizar a auditoria prevista na letra (b) da Seção 6.03 e que o Mutuário haja acordado com o Banco sobre a firma de auditores independente que deverá realizar a auditoria prevista na letra (c) da Seção 6.03.

(i) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o Empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais brasileiras pertinentes.

**Seção 3.02. Condições prévias para qualquer desembolso.** Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito

ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em amparo desse pedido, haja fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver razoavelmente solicitado. O referido pedido e os correspondentes documentos e antecedentes deverão comprovar, de modo satisfatório ao Banco, o direito do Mutuário a receber a quantia solicitada, bem como assegurar que dita quantia será utilizada exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Seção 4.01.

**Seção 3.03. Desembolsos para o Fundo de Inspeção e Vigilância.** O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes ao Fundo de Inspeção e Vigilância previstos na letra (c) da Seção 6.02 uma vez que este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

**Seção 3.04. Procedimento de desembolso.** O Banco poderá efetuar desembolsos por conta da quantia referida na Seção 1.01: (a) transferindo a favor do Mutuário as somas a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário e de acordo com ele a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Seção 3.05; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros por motivo dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos de quantias não inferiores ao equivalente a US\$ 25.000 — (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

**Seção 3.05. Fundo rotativo.** Como parte do Empréstimo e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Seções 3.01 e 3.02, o Banco, a débito da quantia referida na Seção 1.01, poderá estabelecer um fundo rotativo em valor que considere apropriado, porém não superior a US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, o qual deverá ser utilizado para financiar os gastos relacionados com a execução do Projeto. O Banco, a pedido do Mutuário, poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo rotativo à medida de sua utilização e sempre que seja cumprido o requisito da Seção 3.02. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos, para todos os efeitos do presente Contrato.

**Seção 3.06. Gastos em moeda nacional.** Para determinar a equivalência em dólares de uma quantia em cruzeiros que se utilize para o pagamento de gastos nesta moeda, utilizar-se-á a taxa de câmbio aplicável na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida na letra (b) da Seção 2.05 ou outra taxa de câmbio que seja convenionada pelas partes.

**Seção 3.07. Prazo para solicitação do primeiro desembolso.** Se antes de 26 de abril de 1973, ou de uma data posterior que as partes acordem por escrito, o Mutuário não apresentar um pedido de desembolso que se ajuste ao disposto nas Seções 3.01 e 3.02, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue para o Fundo de Inspeção e Vigilância não envolverão solicitação de desembolso.

**Seção 3.08. Prazo final para desembolsos.** As quantias a que se refere a letra (a) da Seção 5.03 somente poderão ser desembolsadas até 26 de outubro de 1975. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem

efeito na parte das mencionadas quantias que não houver sido desembolsadas dentro de dito prazo.

**Seção 3.09. Renúncia a parte do Empréstimo.** (a) O Mutuário, de acordo com o Fiador, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte das quantias referidas na letra (a) da Seção 5.03 que não haja sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso e que não se encontra em qualquer das situações previstas na Seção 4.03.

(b) A renúncia do Mutuário afetará proporcionalmente as quantias mencionadas na letra (a) da Seção 5.03, a menos que o Banco expressamente dispusesse de outra forma.

**Seção 3.10. Reajuste das prestações de amortização.** (a) Se, em virtude do disposto nas Seções 3.08 e 3.09, deixar o Mutuário de ter direito a receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vencidas de amortização a que se refere a Seção 2.01.

(b) Este reajustamento não incidirá sobre as prestações de amortização com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Seção 2.08 do presente Contrato, sob o pressuposto de que o Mutuário utilizaria a totalidade das quantias referidas na letra (a) da Seção 5.03. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações será amortizado em tantas prestações semestrais, sucessivas e no possível iguais, quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Seção 2.01.

**Seção 3.11. Disponibilidade de moedas.** O Banco, a título de desembolso em cruzeiros, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as somas correspondentes a esta moeda na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha posto à sua efetiva disposição.

**Seção 3.12. Reembolso de gastos anteriores ao Contrato.** Os gastos realizados no Projeto após 14 de janeiro de 1972, porém antes da data deste Contrato e até o equivalente a US\$ 4.600.000 (quatro milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), poderão ser reembolsados pelo Banco utilizando os recursos previstos na letra (a) da Seção 5.03, sempre que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato e que os gastos tenham recebido a aprovação do Banco.

#### ARTIGO IV

##### Inadimplemento de Obrigações do Mutuário

**Seção 4.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissão e juros, ou a qualquer outro título de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(c) Qualquer alteração substancial introduzida nas disposições legais ou nos regulamentos básicos concernentes ao Mutuário que afete desfavoravelmente a execução do Projeto ou os objetivos deste Contrato. Se o Banco considerar que esta situação se verificou, deverá dar ciência de seu ponto de vista ao Mutuário, para que este, dentro de um prazo razoável, adote as medidas ou apresente as observações e esclarecimentos que entenda pertinentes.

tes, podendo então o Banco, caso não os considere satisfatórios, exercer o seu direito de suspender os desembolsos.

(d) Inadimplemento, por parte do Fiador, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(e) Qualquer fato extraordinário que, a juízo do Banco, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contradas neste Contrato ou a consecução dos objetivos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

**Seção 4.02. Vencimento antecipado da dívida.** Se a circunstância prevista na letra (a) da Seção anterior se prolongar por mais de 30 (trinta) dias, ou se depois da correspondente notificação alguma das circunstâncias previstas nas letras (b), (c) e (d) se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, o Banco, em qualquer momento, seja antes ou depois do desembolso total das quantias referidas na letra (a) da Seção 5.03, terá o direito de cancelar a parte não desembolsada das mencionadas quantias e/ou declarar antecipadamente vencida, em sua totalidade, a dívida do Mutuário decorrente do Empréstimo e exigir, de imediato, o respectivo pagamento, juntamente com os juros e comissão contados até a data em que seja este efetuado.

**Seção 4.03. Obrigações não afetadas.** Não obstante o disposto nas Seções 4.01 e 4.02, nenhuma das medidas previstas neste Artigo afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou de serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais hajam sido firmados contratos ou colocadas previamente ordens de compra específicas.

**Seção 4.04. Não exercício de direitos.** O atraso ou a abstenção por parte do Banco no exercício dos direitos estabelecidos neste Artigo não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias, que lhe seriam facultado exercê-los.

**Seção 4.05. Disposições não afetadas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Artigo não afetará as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações penuniárias do Mutuário.

ARTIGO V

Execução do Projeto

**Seção 5.01. Normas de execução** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto com a devida diligência e de conformidade com eficientes normas financeiras e de engenharia de acordo com os planos e cronograma de inversões, orçamentos, plantas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este haja aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronograma de inversões, orçamentos e especificações do Projeto, assim como toda alteração substancial no contrato ou contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do Projeto, ou categorias de investimentos, dependerão de autorização escrita do Banco.

**Seção 5.02. Preços e licitações.** (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiente e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, — equipamento e outros bens relaciona-

dos com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda o equivalente a US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América). Os procedimentos de licitação deverão ter apoio nas leis brasileiras aplicáveis, ficando os requisitos básicos da licitação sujeitos a condições que o Banco considere aceitáveis, de acordo com suas políticas e os objetivos do Empréstimo.

**Seção 5.03. Moedas e uso dos recursos.** (a) Do montante indicado na Seção 1.01: (i) até a quantia de US\$ 27.300.000 (vinte e sete milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas que façam parte dos recursos ordinários de capital do Banco (exceto a da República Federativa do Brasil) será desembolsada para pagar bens e serviços adquiridos através de competição internacional e para outros propósitos que se indiquem no presente Contrato, e (ii) até o equivalente a US\$ 13.700.000 (doze milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) será desembolsado em cruzeiros para cobrir gastos locais.

(b) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para pagamentos nos territórios dos países compreendidos em qualquer das categorias que se estabelecem a seguir, por bens ou serviços originários de quaisquer de tais países:

- (i) Países que sejam membros do Banco;
- (ii) Países de desenvolvimento relativo que sejam membros do Fundo Monetário Internacional;
- (iii) Países desenvolvidos que na data da chamada à licitação (ou na data da assinatura dos documentos de aquisição de bens ou de contratação de serviços, nos casos em que não se realize licitação) hajam sido declarados elegíveis para esse efeito pelo Banco.

(c) Os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para os fins estabelecidos neste Contrato. A utilização desses bens para outras finalidades ficará condicionada à prévia autorização do Banco.

**Seção 5.04. Valor do Projeto.** O valor total do Projeto é estimado em não menos que o equivalente a US\$ ..... 135.100.000 (cento e trinta e cinco milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) e em nenhuma hipótese a participação dos recursos deste Empréstimo poderá exceder a 20,6% do custo do Projeto.

**Seção 5.05. Recursos adicionais.** (a) O Mutuário se compromete a contribuir oportunamente com todos os recursos nacionais que, em adição aos deste Empréstimo se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto. O montante desses recursos nacionais é estimado no equivalente a US\$ 95.100.000 (noventa e cinco milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares dos Estados Unidos da América será calculada de acordo com a regra constante da letra (b) da Seção 2.05. Se antes do total desembolso das quantias referidas na letra (a) da Seção 5.03 ocorrer um aumento do custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir ao Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na letra (d) da Seção 3.01 deste Contrato, para fazer frente à elevação de custo verificada.

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte da contribuição local ao Projeto, as inversões efetuadas antes da data do presente Contrato, desde

que posteriores a 14 de janeiro de 1972 e sempre que não excedam ao equivalente a US\$ 12.250.000 (doze milhões duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), e que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato e que tais inversões hajam recebido a aprovação do Banco.

**Seção 5.06. Contratação de firma consultora.** Para a contratação da firma ou firmas de consultores especializadas, o Mutuário deverá observar o seguinte:

(a) O Mutuário submeterá previamente à aprovação do Banco: (i) o procedimento a ser utilizado na seleção da firma; (ii) os termos de referência (especificações) que descrevam o serviço que será executado pela firma; e (iii) a lista de firmas que tencionam convidar a apresentar proposta de serviço.

Uma vez que o Banco haja aprovado o procedimento de seleção, os termos de referência e as firmas assim apresentadas pelo Mutuário, este solicitará a pelo menos três firmas que apresentem propostas nas quais, sem indicar preço, cada uma delas especifique a forma por que pretende realizar o serviço e o pessoal que destinará a esse fim. A seguir, escolherá entre ditas firmas a que ofereça melhor proposta e negociará com a firma escolhida o preço do serviço e as condições da minuta do correspondente contrato a ser firmado, submetendo dita minuta à aprovação do Banco.

(b) O contrato entre o Mutuário e a firma consultora deverá estabelecer que a remuneração desta será paga da seguinte forma:

(i) em se tratando de firma sediada na República Federativa do Brasil — exclusivamente em cruzeiros, com exceção dos gastos em divisas para compras ou diárias de viagem no exterior, os quais serão reembolsados em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em outras moedas, exceto cruzeiros, que façam parte do Empréstimo;

(ii) em se tratando de firma sediada fora da República Federativa do Brasil — a máxima porcentagem possível em cruzeiros, sendo o restante em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em outras moedas, exceto cruzeiros, previstas na Seção 1.01. Caso a porcentagem da remuneração a ser paga em cruzeiros seja inferior a 30% do total da mesma, uma justificação completa e detalhada deverá ser submetida à aprovação prévia do Banco, juntamente com a minuta de contrato correspondente.

**Seção 5.07. Manutenção da estrada.** O Mutuário compromete-se a efetuar, durante o prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do Projeto, a manutenção da estrada financiada com recursos do Empréstimo, seguindo normas aceitáveis ao Banco, de acordo com o estabelecido no item 3 do Anexo B deste Contrato.

**Seção 5.08. Outras obrigações do Mutuário.** (a) O Mutuário deverá apresentar em forma satisfatória ao Banco: (i) durante o período de desembolso do empréstimo e trinta dias antes do início de cada exercício fiscal, a comprovação de que disporá dos recursos da contribuição local que correspondam ao respectivo ano; (ii) dentro dos 12 (doze) meses seguintes à data deste Contrato, os estudos definitivos para a construção do segundo trecho da rodovia Rio de Janeiro-Santos, entre Ubatuba e Morro do Cabraão, bem como a indicação das eventuais fontes de financiamento internas ou externas previstas para sua execução.

(b) Dentro do prazo de dois anos contado da data do presente Contrato, o Mutuário informará ao Banco sobre as medidas que o Fiador tenha adotado ou se proponha a adotar, de conformidade com a legislação pertinente, para tornar efetiva a cobrança da contribuição de melhoria que devam ser satisfeitos pelos imóveis que tenham sido valorizados em decorrência da construção da estrada.

ARTIGO VI

Registros, Inspeções e Relatórios

**Seção 6.01. Registros.** O Mutuário deverá manter registros adequados, em que sejam consignadas, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões do Projeto, tanto dos recursos deste Empréstimo, como dos demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução. Esses registros deverão ser suficientemente detalhados para que se possa precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, permitindo identificar as inversões realizadas em cada categoria e a utilização de ditos bens e serviços, e neles deverão ser consignados o desenvolvimento e o custo das obras.

**Seção 6.02. Inspeções.** (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Projeto.

(b) O Mutuário deverá permitir o fazer com que seja permitido que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco inspecionem em qualquer momento a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia referida na letra (a), inciso (i), da Seção 5.03, destinar-se-á para o respectivo Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco a soma de US\$ 400.000 (quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), que será desembolsada em quotas trimestrais e no possível iguais, para ser incorporada a dito Fundo, sem necessidade de prévia solicitação do Mutuário. O Banco dará oportunamente ciência ao Mutuário dos desembolsos que efetue a este título.

**Seção 6.03. Relatórios.** (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, em termos e pela forma que este considere satisfatórios, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco a respeito envie ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto;

(iii) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1972, e enquanto durar a execução do Projeto, três exemplares dos registros contábeis relativos a dito Projeto, com a informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício;

(iv) dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1972, e enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário decorrentes deste Contrato, três exemplares dos



seus estados financeiros, com a respectiva informação financeira complementar, ao encerramento do referido exercício.

(b) Os estados financeiros do Mutuário e a informação complementar mencionados no inciso (iv) da letra (a) precedente serão apresentados com parecer da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério dos Transportes, de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatório e dentro do prazo previsto no referido inciso (iv). Se a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério dos Transportes não puder realizar o trabalho na forma requerida, o Banco poderá exigir que o Mutuário contrate uma firma de auditores independentes, aceitável ao Banco, cujos honorários e despesas correrão por conta do Mutuário. O Mutuário deverá autorizar a Inspetoria Geral de Finanças do Ministério dos Transportes e, se for o caso, a firma de auditores, a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicite com relação à situação financeira do Mutuário.

(c) Os registros contábeis relativos ao Projeto e a informação financeira complementar mencionados no inciso (iii) da letra (a) precedente serão apresentados com parecer de uma firma de auditores independente, aceitável ao Banco, de acordo com requisitos que este considere satisfatórios e dentro do prazo previsto no referido inciso (iii). Quando o Banco o solicitar, os relatórios referidos nos incisos (i) e (ii) da letra (a) precedente serão também apresentados, com pareceres, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma de auditores independente a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que este razoavelmente solicite com relação aos registros contábeis relativos ao Projeto.

#### ARTIGO VII

##### Disposições Diversas

Seção 7.01. *Data do Contrato.* Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Seção 7.02. *Vigência.* As partes deixam expresso que o presente Contrato entrará em vigor a partir da data referida na Seção anterior, para todos os efeitos de direito.

Seção 7.03. *Extinção do Contrato.* O pagamento total do principal, juros e comissão devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Seção 7.04. *Validade dos direitos e obrigações.* Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país, e em consequência nem o Banco nem o Mutuário poderão alegar a ineficácia de qualquer das estipulações contidas neste instrumento.

Seção 7.05. *Compromisso sobre gravames.* O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre os seus bens ou receitas, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam a um ano.

Seção 7.06. *Publicidade.* O Mutuário se compromete a indicar em forma adequada em seus programas de pu-

blicidade relacionados com o Projeto, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário fará com que sejam colocados no local ou locais onde se executem as obras financiadas com recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Seção 7.07. *Pagamento a terceiros.* O Mutuário declara que não pagou nem pagará, direta ou indiretamente, qualquer comissão, honorários ou outra compensação com relação à concessão do Empréstimo ou à celebração deste Contrato.

Seção 7.08. *Comunicações.* Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito desde o momento em que o corespondente documento seja entregue ao destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal: Inter-American Development Bank 803 Seventeenth Street, N.W. — Washington, D.C. 20.577 — EE.UU.

Endereço telegráfico: INTAMBANC — Washington, D.C.

Ao Mutuário:

Endereço postal: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) — Av. Presidente Vargas, 522 — 13.º andar — Rio de Janeiro, Estado da Guanabara — Brasil.

Endereço telegráfico: DENERVIA — Rio de Janeiro, Brasil.

#### ARTIGO VIII

##### Arbitragem

Seção 8.01. *Clausula Compromissória.* Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere

o Anexo A do presente Contrato, que este faz para e integrante.

Em testemunho do que, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento.

Banco Interamericano de Desenvolvimento. — Antonio Ortiz Mena, Presidente; Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. — Eliseu Resende, Diretor-Geral.

Testemunhas: Carlos Coutinho Perez; Dourimar Nunes de Moura.

#### ANEXO A

##### Arbitragem

Artigo Primeiro. *Composição do Tribunal.* (a) O Tribunal Arbitral será constituído de três árbitros nomeados da seguinte forma: um, pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo entre as partes, quer diretamente, quer por intermédio dos respectivos árbitros. Se não houver acordo entre as partes com relação à nomeação do Desempataador, este será designado a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempataador. Se qualquer dos árbitros designados, ou o Desempataador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do membro substituído.

(b) Se a controvérsia disser respeito tanto ao Mutuário quanto ao Feador, este e o Mutuário, conforme o caso, serão considerados como uma só parte e deverão agir conjuntamente, designando um mesmo árbitro.

Artigo Segundo. *Início do Processo.* Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natu-

za da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida, e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que deverá atuar como seu árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a pessoa do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à nomeação do Desempataador.

Artigo Terceiro. *Constituição do Tribunal.* O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, na data que o Desempataador designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. *Competência, Faculdade e Sentença do Tribunal.* (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão-somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal estabelecerá suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, no entanto, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex aequo et bono", baseando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença, que será adotada pelo voto concordante de, pelo menos, 2 (dois) membros, deverá ser proferida por escrito e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstância especiais e imprevistas. As partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal. A sentença, que deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias terá efeito executivo e será irrecorrível.

Artigo Quinto. *Remuneração dos Árbitros e Despesas.* Antes de o Tribunal ser constituído, as partes estabelecerão a remuneração dos seus árbitros e das demais pessoas que o processo de arbitragem requeira. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável, segundo as circunstâncias. Cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem. As despesas do Tribunal serão pagas, em partes iguais, por ambas as partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, sem posterior recurso.

Artigo Sexto. *Notificações.* Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam, pelo presente, a qualquer outra forma de notificação.

#### ANEXO B

##### Descrição do Projeto

1. *Descrição*  
O projeto consiste na construção do primeiro trecho da rodovia Rio de Janeiro - Santos. Tal trecho unirá as cidades de Santa Cruz, no Estado da Guanabara, e Ubatuba, no Estado de São Paulo.

2. *Custo Total e Plano Financeiro*

A. *Custo Total:* O custo total do projeto é estimado no equivalente a US\$ 135.100.000. As categorias de inversão e o plano financeiro do mesmo seriam como segue:

## CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO Nº 1.176

PREÇO: Cr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Categoria de Inversão	(Equivalente a milhares de US\$)					
	Empréstimo (1)			DNER	Total	%
	US\$	Cr\$	Total			
Custos Diretos de Construção .....	19.680	12.700	32.380	70.620	103.000	76,6
Supervisão .....	—	—	—	4.000	4.000	3,0
Aumento de Custos .....	1.750	—	1.750	8.450	10.200	7,6
Imprevistos .....	1.970	—	1.970	9.780	11.750	8,7
Gastos Financeiros durante o período de execução .....	3.500	—	3.500	2.250 (2)	5.750	3,8
Fundo de Inspeção e Vigilância BID .....	400	—	400	—	400	0,3
<b>Total .....</b>	<b>27.300 (3)</b>	<b>12.700</b>	<b>40.000</b>	<b>95.100</b>	<b>135.100</b>	<b>100,0</b>
<b>Porcentagem .....</b>	<b>20,2</b>	<b>9,4</b>	<b>29,6</b>	<b>70,4</b>	<b>100,0</b>	<b>.</b>

- (1) Os bens e serviços que sejam financiados total ou parcialmente com dólares do Empréstimo serão adquiridos ou adjudicados através de competição internacional, de acordo com o disposto no contrato de empréstimo e as políticas do Banco a respeito.
- (2) Inclui o equivalente a US\$ 410.000 previsto como comissão de compromisso pagável, em divisas.
- (3) Inclui US\$ 23.400.000 previstos como gastos indiretos em divisas.

**B. Fonte e uso dos recursos**

Os recursos do Empréstimo do Banco se destinarão a financiar aproximadamente 29,6% do custo total do projeto, conforme indicado no Quadro seguinte:

Especificação	(Equivalente a milhares de US\$)					
	Fonte dos Recursos		Despesas a serem efetuadas			
	Divisas	Local	Divisas	Local	Total	%
Empréstimo .....	27.300	12.700	27.300 (1)	12.700	40.000	29,6
D.N.E.R. ....	—	95.100	410 (2)	94.690	95.100	70,4
<b>Total .....</b>	<b>27.300</b>	<b>107.800</b>	<b>27.710</b>	<b>107.390</b>	<b>135.100</b>	<b>100,0</b>
<b>Porcentagem .....</b>	<b>20,2</b>	<b>79,8</b>	<b>20,5</b>	<b>79,5</b>	<b>100,0</b>	<b>—</b>

- (1) Inclui US\$23.400.000 previstos como gastos indiretos em divisas.
- (2) Corresponde à comissão de compromisso que o DNER deverá pagar em divisas.

**3. Manutenção da rodovia**

Com a finalidade de assegurar uma adequada manutenção da rodovia que será financiada com os recursos do empréstimo do Banco, serão observadas as seguintes normas, de maneira satisfatória ao Banco:

(a) O objetivo fundamental da manutenção será o de conservar a rodovia substancialmente nas mesmas condições em que se encontra ao término de sua construção.

(b) O plano anual de manutenção deverá ser apresentado ao Banco pelo menos até 3 (três) meses antes do início de cada ano fiscal e incluirá, no mínimo, detalhes do organismo responsável e do pessoal incumbido da manutenção; o número, tipo e condição dos equipamentos destinados a essa tarefa; a localização, tamanho e condições dos locais destinados à reparação, armazenamento, campos de manutenção, etc.; o tipo de controle que será empregado para limitar o tamanho e o peso dos veículos que

utilizarão as rodovias; o número de quilômetros e a localização dos trechos atribuídos a cada unidade de manutenção.

(c) O referido plano deverá também assinalar o montante dos recursos disponíveis para tal manutenção (com inclusão das operações de melhoramento) no orçamento para o ano em curso e o montante a ser consignado no orçamento para o ano no qual será executado o plano.

(d) O plano incluirá, ainda, um relatório sobre as condições de manutenção baseado num sistema de avaliação de suficiência que deverá ter sido previamente submetido à consideração do Banco. Este sistema estará estruturado de modo a proporcionar uma qualificação global das condições de manutenção da rodovia, com base numa avaliação numérica dos distintos componentes, tais como pavimentação, acostamento, valeta, bueiros, pontes, etc.

(e) O Banco se reserva o direito de inspecionar periodicamente a rodovia. Se ficar patenteado, através das inspeções ou do relatório mencionado na letra (4) anterior, que a manutenção efetuada se situa aquém dos padrões convencionados, o mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que se corrija totalmente as deficiências assinaladas.

**4. Instalação de balanças de pesagem de caminhões**

Antes de entregar ao tráfego qualquer trecho da rodovia a que se refere o projeto, o mutuário deverá ter instalado e colocado em operação balanças fixas e móveis em número e localização apropriados para controlar o peso dos veículos que transitarem pelo mesmo. Para esse efeito, o mutuário submeterá à aprovação do Banco o plano de instalação das referidas balanças, juntamente com a comprovação satisfatória de que irá contar com o pessoal habilitado necessário à operação das mesmas.

**5. Supervisão**

Durante a execução do projeto, o mutuário deverá contar sempre com uma assessoria para a supervisão das obras de construção realizada por uma ou mais firmas, satisfatrias ao Banco, as quais deverão agir de acordo com os termos de referência que tenham sido ajustados para cada caso.

**6. Licitações**

Quando os bens e serviços a ser adquiridos mediante licitação forem financiados total ou parcialmente com os recursos em divisas do empréstimo, os procedimentos das licitações e as bases específicas destas deverão permitir a livre concorrência de licitantes provenientes de países elegíveis, de acordo com as normas de elegibilidade que regulam o uso dos recursos financeiros de capital do Banco. Conseqüentemente, nos citados procedimentos e bases específicas não serão estabelecidas condições que impeçam ou restrinjam a participação dos citados licitantes.

(Mem. 168-72)



# EDITAIS E AVISOS

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO  
EDITAL Nº 09/72

Concurso para provimento de cargos de ENFERMEIRO do Qua-  
dro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do  
Paraná.

Concurso nº 08

Faço público, para conhecimento dos interessados, que  
é o seguinte o resultado final do concurso acima referido.

INSCRIÇÃO	NOMES	TOTAL DE PONTOS
13	CAROLINA MARIA EREME CORREIA	368,40
02	TEREZA HELENA FERRETO	363,93
11	LEONARDO MARIA ROVERAO	352,10
08	MARIA LEONARDO MONTES NEVES	355,60
07	VALDIR KORNERTHA KERNWALD	350,85
12	MARA DE ALMEIDA	346,45
14	CARMELA ERYTOS MARTINS	344,30
01	FELOMENA PASINICO DE ALMEIDA	341,35
17	LUCIA MARCO OKA	338,35
06	ASSUNTA TERESA SERRAGLIO SCHIET	333,35
13	CLEMENCINA ANGELINA NUZEMBO TULESKI	319,70
08	BERNARDINE CHAVIERE	311,00
09	MARY ELIZABETH ADOLPH KESTENHAGEN	307,00
04	RENATA LEONARDO	295,35
10	RITA ESTERADELHI CARAGO	277,35

2. Somente esses candidatos atingiram os mínimos para habilitação fixados nas instruções.

3. Os resultados parciais do concurso encontram-se à disposição dos interessados nesta Universidade.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — André Wendhausen Rocha, Diretor da Div. de Seleção e Aperfeiçoamento. — Visto: Agostinho Schwab, Diretor do Departamento de Pessoal.

Homologo o resultado do concurso acima.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — Algacyr Munhoz Mäder, Reitor.

EDITAL Nº 10/72

Concurso para provimento de cargos de BIBLIOTECÁRIO do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná.

Concurso nº 01

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do concurso acima referido.

INSCRIÇÃO	NOMES	TOTAL DE PONTOS
25	WANDA MARIA MAIA DA ROCHA PARANHOS	825,20
13	MARVE LIS MARQUES	814,40
19	MARIA HELENA BERBIERI IMAYUKI	740,60
04	DULCENIA GOMES DELAVRE	714,60
05	MARILENE SANTOS	689,20
08	SARA BURSTEIN	678,80
10	ESTER CARNEIRO GIGLIO	638,10

2. Somente esses candidatos atingiram os mínimos para habilitação fixados nas instruções.

3. Os resultados parciais do concurso encontram-se à disposição dos interessados nesta Universidade.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — André Wendhausen Rocha, Diretor da Div. de Seleção e Aperfeiçoamento. — Visto: Agostinho Schwab, Diretor do Departamento de Pessoal.

Homologo o resultado do concurso acima.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — Algacyr Munhoz Mäder, Reitor.

EDITAL Nº 11/72

Concurso para provimento de cargos de AUXILIAR DE ENFERMAGEM do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná.

Concurso nº 03

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do concurso acima referido.

INSCRIÇÃO	NOMES	TOTAL DE PONTOS
33	LILI SAIKI TOYOSHIMA	366,70
36	CENY CARDOZO GLOCK	350,10
22	EUGENIA BARY	347,40
30	DOMINGAS CLELLINIO	342,20
20	OLGA MARIA HILLER	336,70
06	AMELIA FERREIRA DE LARA	336,30
16	MARIA TEREZA TUREK OTTO	333,20
90	TEREZINHA DE SILVA	329,60
86	EDINA FERREIRA	329,00
35	HILDA FERNANDES	326,20
99	GLACY REGINA RODRIGUES	320,50
19	LELIA LUGELLI	320,10
74	THERESINHA MARIA THOME	316,70
15	DIRCE GILBERT	314,30
17	MARIA JOSEFA BIRNY	313,50
24	HILDA GREGES FINEDES	311,00
13	ELZA GABRIEL	310,00
14	MARIA MARILENE DA CUNHA	309,00
82	MARIA TEREZA BRANTES NOWAK	308,40
49	BEATRIZ FERREIRAS CAMARGO	306,40
11	SATIE YAMAGUCHI	305,00
79	ZEORALIS AMOREM	303,70
44	CENY FELLEPE	303,60
55	MARILENE DUMELGOWSKI	301,70
39	EDISON MEANADA	301,30
93	DIRCE MARLI BOSELMANN	300,80
37	MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA	298,30
02	HELENA KONARSKI JAVORSKI	297,20
07	MARIA EMILI GOMES	295,90
51	VALDIR ELIDORA	294,90
80	DIANA GONÇALVES	293,40
81	NATAL MILANI	291,70
48	MARIA FERRETO PINHEIRO	288,30
97	APPARECIDA FERNANDES SOUSA	287,40
26	MARIO FERIAS	284,50
97	CLAUDETE MARIA DREDA IDA	284,20
67	ROSA MOTO	284,10
59	MARLIN CANDIDO DA SILVA	283,90
31	MARGAREDA C. DE CARVALHO	283,10
09	JOANISA DE BOURDES ROIX	283,00
66	OLGA LECHETA	281,40
34	LAURICIO FREIXA	280,80
04	MARIA IRACEMA KAVITSKI VALENÇA	280,00
08	ISIS TERESINHA PADILHA SIBRACKI	279,60
05	ODETE NOGUEIRA	279,20
101	VANDA MARIA GOEDERT	279,00
68	MARIA APARECIDA SARABIA MELERO	279,00
61	EPRESTA CLUSTAK	276,50
03	GILDA SILVEIRO DOS SANTOS	274,90
27	ANTONIO ANTONES DE OLIVEIRA	274,00
94	CARMEN SERRAGLIO	272,20
92	ANITA ANTUNES LOURENÇO	271,60
62	LEONIDIA TERESINHA SENEAGLIA	266,70
60	EUNICE BRISOLA INOCENCIO	265,00
85	ROSELINA MARIA SANTIN	264,90
47	NELCI MARIA DROSTCEK	264,00
56	NICHALINA WOJCIK	263,70
89	NILVA SCHLOPPING	260,50

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — André Wendhausen Rocha, Diretor da Div. de Seleção e Aperfeiçoamento. — Visto: Agostinho Schwab, Diretor do Departamento de Pessoal.

Homologo o resultado do concurso acima.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — Algacyr Munhoz Mäder, Reitor.

INSCRIÇÃO	NOMES	TOTAL DE PONTOS
50	VIREMA TURATTI	259,10
01	OLGA NOVAK	255,00
25	CARMELINA ODORIZZI	252,50
42	GELTRUDE MARIA BRUGHARA DOS REIS	250,70
102	MARIA ZENILDA DRANKA	249,70
93	MARIA BRUGHARA	248,40
41	CLAUDINA ALVES FONTOURA	244,90
77	KAUHA PRETI	244,80

2. Somente esses candidatos atingiram os mínimos para habilitação fixados nas instruções.

3. Os resultados parciais do concurso encontram-se à disposição dos interessados nesta Universidade.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — André Wendhausen Rocha, Diretor da Div. de Seleção e Aperfeiçoamento. — Visto: Agostinho Schwab, Diretor do Departamento de Pessoal.

Homologo o resultado do concurso acima.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — Algacyr Munhoz Mäder, Reitor.

EDITAL Nº 12/72

Concurso para provimento de cargos de OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná.

Concurso nº 04

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do concurso acima referido.

INSCRIÇÃO	NOMES	TOTAL DE PONTOS
361	ELIZABETH VIDOLIN	764,00
524	CIRILO SCHENNEL	710,00
431	JANE BEATRIZ MACEDO	705,00
515	NELSON COLLERS	704,00
75	MILTON KEMEL	700,00
716	MARISA BARANSKI	694,00
464	RENATO MÜLLER LIMA TORRES	692,00
73	MARLETA DO ROGIO STANKIEWICZ	692,00
26	MARILU SILVEIRA	691,00
226	MARIA LUCIA MILANI	680,00
153	MAIR NODOCA TAKEUCHI	677,00
439	HELENE CABARDO	654,00
16	NEIDE BRUN	653,00
24	ROSICLER HÜTNER	646,00
379	WENCESLAU NODAK	642,00
152	ELVIRA PIRES DA COSTA	639,00
475	LOURDES VERCINIA ANDERSEN	638,00
208	CLOTILDE JULIETA BOFF	628,00
228	MARIA RITA DE CASSIA WECKERLIN	628,00
238	FAIR DANDOLINI	626,00
523	LEONTINA ERNESTA COLPANI	624,00
307	JOÃO ELIDIO RIVAROLA MOREL	623,00
139	GABRIEL ALVES DE SOUZA	610,00
433	AURELIA VERSALLI PEREIRA	610,00
69	MARIA ELEONORA LUZ FARRACO	606,00
163	SOLANGE MARGARIDA	602,00
115	JOÃO WALUSKO	602,00
308	CLENIR DE ASSIS	593,00
396	ERAILTON SEXTO	592,00
562	JOSÉ MARCOS BUCKEN	588,00
501	AIDA DA COSTA BATISTA CARVALHO	577,00
177	ELIANE BETTEGA	575,00
84	SARA BURSTEIN	572,00
72	YEDA GRUDZIEN	570,00
178	SEMIRAMES MENDES BUENO	565,00

INSCRIÇÃO	NOMES	TOTAL DE PONTOS
458	YARA ROCHA DE FRANÇA	564,00
66	NATALICE DE JESUS RODRIGUES	558,00
695	HILDEGARD JULIA FACHECO	554,00
695	ELSIRE TEREZINHA BURIGO	553,00
488	ANTONIO GOMES DE LIMA	550,00
568	FRANCISCO ROBERTO VIEIRA BORGES	548,00
720	PAULO DE SOUZA ROLLIM	547,00
124	JOSÉ LÚCIO GLÓMB	534,00
06	ODETTE NAUFFAL FRUET	526,00
727	CLÉRIO BENILDO BACK	524,00
337	SERGIO MAURI FABRI	510,00
68	MARIA INÊS MENDES TAVARES	501,00
502	JUREMA MAYESKI	500,00
504	GENI GUGELMIN DA SILVA	492,00

2. Somente esses candidatos atingiram os mínimos para habilitação fixados nas instruções.

3. Os resultados parciais do concurso encontram-se à disposição dos interessados nesta Universidade.

EDITAL Nº 14/72

Concurso para provimento de cargos de ESCRIVENTE DATILÓGRAFO do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná.

Concurso nº 05

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final do concurso acima referido:

INSCRIÇÃO	NOME	TOTAL DE PONTOS
322	MARILEU SILVEIRA	383,00
525	FERNANDO GERALDO DEMARIO	375,00
63	MILTON KEMEL	360,00
79	MARLE BRASIL COSTA	319,00
136	WILMA BORN BORGES DE MACEDO	319,00
357	SHISUKO KOTO	299,00
78	WALDIR ANTONIO DA SILVA	276,00
380	MARILDA RODRIGUES GARCIA SCHLÖGEL	271,00
190	LÍDICE METZKER	271,00
179	NILTON ANTONIO MAZUR	271,00
08	MARIA GLAUCE MORAIS	270,00
09	MARIA BERNADETE BANDEIRA DE OLIVEIRA	268,00
52	RAQUEL OLIVEIRA BARAUNA	264,00
153	MÉRIAM MAGDA TULLIO	263,00
194	EUGENIO CESAR MOSSAK	263,00
198	IONE STOBBERL DE CAMPOS	248,00
332	CLAUDIA STABLER	246,00
66	ANA CRISTINA SIEGMUND DE DENKE	243,00

2. Somente estes candidatos atingiram os mínimos para habilitação fixados nas instruções.

3. Os resultados parciais do concurso encontram-se à disposição dos interessados nesta Universidade.

Curitiba, 20 de novembro de 1972. — André Wendhausen Rocha, Diretor da Div. de Seleção e Aperfeiçoamento. — Visto: Agostinho Schwab, Diretor do Departamento de Pessoal.  
Homologo o resultado do concurso acima.  
Curitiba, 20 de novembro de 1972. — Algacyr Munhoz Mäder, Reitor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Departamento de Trigo

Junta Deliberativa

EDITAL N.º 10-72

Compra de Trigo em Grão

A Junta Deliberativa comunica que receberá às 11 horas do dia 23 de novembro de 1972, na Avenida Graça Aranha, 416, 3º andar — sala

13. propostas para o fornecimento de até 24.000 toneladas métricas de trigo em grão, de qualquer procedência.

As propostas deverão obedecer as seguintes condições:

1.º) Condições Gerais:

a) deverão ser firmes e válidas até 15,00 horas do dia 23 de novembro

de 1972, podendo ser apresentadas opções para resposta durante o prazo de validade da proposta;

b) deverão ser apresentadas em 12 (doze) vias, sem rasuras ou emendas;

c) cada envelope deverá conter 1 (uma) proposta e será entregue fechado, trazendo escrito, externamente, o nome do proponente;

d) cada proposta ou alternativa, além das condições exigidas no presente Edital, deverá conter todas as cláusulas e condições da oferta do maneira a não ensejar dúvida por ocasião da elaboração do contrato respectivo;

e) não serão levadas em consideração expressões vagas ou imprecisas, tais como "de acordo com o Edital", ou equivalentes, que não definam claramente as condições da oferta;

f) cada proposta deverá conter um (1) resumo da oferta.

#### 2.º) Características:

I — No caso de trigo procedente de países componentes da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC):

a) tipo: semi-duro, grau n.º 2 e-ou melhor;

b) safras: 1971-72 e/ou 1972-73, à opção do proponente;

c) qualidade: no caso de trigo argentino, de acordo com as especificações do Regulamento da Junta Nacional de Grãos, para o Grau n.º 2 (grãos chochos e quebrados — máximo de 4% e impurezas sem valor — máximo de 1%), ou equivalente, para os de outros países;

d) peso específico: mínimo de 79 quilos (setenta e oito) por hectolitro;

e) proteínas: mínimo de 11% (onze por cento);

f) estado de sanidade: bom.

II — No caso de trigo procedente de países não componentes da ALALC:

a) tipo: semi-duro, grau n.º 2 e-ou melhor;

b) safras: 1970-71 e/ou 1971-72 e/ou 1972-73, à opção do proponente;

c) qualidade: grãos danificados (inclusive 0,2% no máximo de grãos ardidos) máximo de 4%; impurezas e grãos estranhos — máximo de 1%; grãos chochos e quebrados — máximo de 5%; total de defeitos — máximo de 5%; umidade — máximo de 13%; proteínas — mínimo de 11%;

d) peso específico: mínimo de 79 (setenta e oito) quilos por hectolitro;

e) estado de sanidade: bom.

III — Em qualquer dos casos acima poderão ser apresentadas à apreciação da Junta propostas que contenham também, ofertas alternativas para trigo de outras características.

IV — O proponente indicará as firmas ou entidades que garantirão do trigo a ser fornecido, as características acima, mediante a apresentação de certificados usuais, relativos aos exames físico e químico.

V — O comprador reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, mandar verificar por entidade de sua confiança, no porto de embarque, as características do trigo adquirido.

3.º) Preço em dólares americanos à opção do comprador:

a) FOB-VESEL ou FOB-Estivado e Trimado, por tonelada métrica,

a granel, sem bonificação recíproca, podendo a Junta considerar propostas C & F, desde que estas sejam apresentadas como alternativa e correspondam a quantidade que não ultrapasse a oferecida sob as modalidades FOB-VESEL ou FOB-Estivado e Trimado;

b) despesas consulares e outras, se houver, devidamente discriminadas;

c) na apreciação das propostas, a Junta Deliberativa se reserva o direito de levar em conta as despesas necessárias ao transporte do trigo aos portos de destino.

#### 4.º) Forma de Pagamento:

A vista ou a prazo, podendo, porém, a Junta Deliberativa, considerar propostas que estipulem outras modalidades.

#### 5.º) Embarques:

a) de portos que o proponente mencionará à sua opção, devendo ser iniciados a 1.º de dezembro e terminados até 31 de dezembro de 1972;

b) o proponente, ao indicar os portos de embarque, também mencionará o calado do respectivo ponto de atracação;

c) o vendedor indicará a cadência que garante para os carregamentos, por dia útil de 24 horas consecutivas de trabalho (domingos e feriados, excetuados, a menos que usados);

d) o vendedor compromete-se a colocar no porto de embarque o real contratado pronto para o carregamento até a chegada do navio;

e) quaisquer despesas extraordinárias no carregamento, ocasionadas

pelo não cumprimento do item acima, correrão por conta do vendedor e poderão ser descontadas a critério do comprador, da garantia de execução do contrato respectivo;

f) se for o caso, o proponente especificará o valor das "carrying charges" que lhe deverão ser pagas no caso de ser ultrapassada, por interesse ou culpa do comprador, a data final de embarque. Fica, porém, expressamente excluída a hipótese de o comprador responsabilizar-se pelo pagamento das "carrying charges", se o atraso decorrer de causa que impossibilite o carregamento do trigo, a atracação dos navios ou a utilização das instalações portuárias; nestes casos, para o embarque do trigo, que somente voltará a correr quando extinta a causa impeditiva verificada.

#### 6.º) Transporte:

Em caso de compra FOB-VESEL ou FOB-Estivado e Trimado, o transporte será feito em navios fornecidos pelo comprador, mediante um pré-aviso de 10 (dez) dias. Ao receber o aviso, o vendedor indicará o porto de embarque do trigo.

No caso de compra C & F fica estabelecido que:

a) serão os seguintes os portos de destino: Rio de Janeiro (7.200 toneladas) e Santos (16.800 toneladas).

Caso não sejam adquiridas as 24.000 toneladas previstas, poderão ser suprimidas ou reduzidas as quantidades destinadas aos portos acima citados, de acordo com as necessidades do abastecimento;

b) a cadência de descarga será de 1.000 (mil) toneladas métricas por dia útil de 24 horas consecutivas,

tanto no porto do Rio de Janeiro como no de Santos;

c) qualquer despesa extra-seguro incidente sobre o navio, correrá por conta do Vendedor;

d) as demais condições de transporte serão as mesmas que constaram do Edital n.º 28-64, da Comissão Consultiva do Trigo, no que couber.

#### 7.º) Outras Condições:

I — As propostas deverão ser amparadas por "Garantia de Oferta", válida até o dia 3 de dezembro de 1972, e fornecida por Banco de primeira classe, no valor de US\$ 5,00 (cinco dólares) por tonelada métrica, no caso de venda FOB e de US\$ 8,50 por tonelada, no caso de venda C & F. Essa garantia terá a forma de carta de crédito e dela constará:

a) o nome da firma fornecedora, por conta da qual é expedida;

b) o nome do Banco do Brasil S. A. — Carteira de Comércio Exterior, como beneficiário, indicando-se a referência Câmbio-Credi-IG;

c) a declaração expressa de que a "Garantia de Oferta" a que se refere a Carta de Crédito, será transformada, automaticamente, em "Garantia de Execução" em caso de adjudicação do fornecimento.

As "Garantias de Execução" não serão liberadas proporcionalmente e deverão estipular como data de vencimento o dia 14 de fevereiro de 1973.

II — A Garantia de oferta deverá estar em poder do Banco do Brasil S. A. — CACEX — até 48 horas antes da abertura das propostas.

III — As Garantias de Oferta apresentadas pelas firmas não contempladas serão devolvidas, sem juros, dentro de 10 (dez) dias a contar do julgamento das propostas, e as de Execução após o cumprimento integral do contrato.

IV — Não serão consideradas propostas inferiores a 10.000 (dez mil) toneladas.

V — O seguro será feito no Brasil, pelo comprador.

VI — O contrato estipulará uma tolerância de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, sobre o total da compra, à opção do Comprador, no caso de compra FOB, e à opção do Vendedor, no caso de compra C & F.

VII — O trigo será embarcado a granel, considerando-se já incluídas no preço eventuais despesas de sacaria para estiva.

VIII — Os compradores não assumirão a responsabilidade de pagar o imposto a que se refere o Art. 76 da Lei n.º 3.470, de 27.11.58.

IX — As firmas assumem, o compromisso de aceitar e assinar o contrato, no Banco do Brasil S. A. — Carteira de Comércio Exterior, dentro das normas estipuladas no presente Edital.

X — O presente Edital deverá ser devolvido, devidamente rubricado, com as respectivas propostas, sem restrições.

A Junta Deliberativa se reserva o direito de eliminar qualquer proposta que não guardar fiel concordância com as condições acima estipuladas, bem como o de anular o presente pedido de ofertas de trigo, sem que aos proponentes assista o direito a qualquer reclamação ou indenização.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1972. — *Louis Henri Guillon* — Presidente da Junta Deliberativa.

# COLEÇÃO DAS LEIS 1972

## VOLUME V

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação n.º 1.207

PREÇO: Cr\$ 3,00

## VOLUME VI

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação n.º 1.206

PREÇO: Cr\$ 30,00

## A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,50